UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL

FACULDADE DE DIREITO

DEPARTAMENTO DIREITO PRIVADO E PROCESSO CIVIL

Douglas Maia Marques Medeiros Gomes

MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO AO BULLYING ESCOLAR E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ESCOLAS

Porto Alegre

2012

DOUGLAS MAIA MARQUES MEDEIROS GOMES

MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO AO BULLYING ESCOLAR E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ESCOLAS

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado como requisito parcial para a colação de grau no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Orientador: Prof. Domingos Sávio Dresch da Silveira.

Porto Alegre

2012

DOUGLAS MAIA MARQUES MEDEIROS GOMES

MEDIDAS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS DE ENFRENTAMENTO AO BULLYING ESCOLAR E RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DAS ESCOLAS

Trabalho de Conclusão de Curso a ser apresentado como requisito parcial para a colação de grau no curso de Ciências Jurídicas e Sociais da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS).

Aprovada em 20 de dezembro de 2012.

BANCA EXAMINADORA:

_____

Prof. Mestre Domingos Sávio Dresch da Silveira

_____

Prof._____

_____

Profª. _____

Dedico este trabalho ao meus velhos pai e mãe, pelo apoio e amor, apesar das brigas, pois sem eles jamais teria conseguido ingressar, tampouco terminar o curso de Direito, por seu apoio e dedicação incondicionais, à minha irmã, pelas palhaçadas que alegram a minha vida e ao meu irmão, com a vontade de que retome o rumo certo de sua vida.

Agradeço ao meu orientador pelo voto de confiança depositado em mim.

Agradeço à minha família meus avós, tios e primos, por terem contribuído na formação do meu caráter.

Agradeço aos meus amigos e colegas.

RESUMO

Esta monografia teve por objetivo principal a busca pela solução de problemática relacionada ao bullying escolar, uma vez que por ser fenômeno recente, ainda não tem grande discussão nos meios jurídicos. A problemática desse tema relaciona-se com a dúvida de como e a partir de que meios podem a sociedade e o Estado lutarem contra essa ameaça. Ainda: quem deverá ser responsabilizado quando o bullying vem causar dano a alguém. Partindo da definição de bullying trazida pelos estudiosos da educação, procuramos traçar suas origens, suas causas e as consequências que ocasiona, para podermos entender melhor o que é, e como ocorre este fenômeno. Seguiu-se analisando, então quais os direitos dos principais afetados pelo bullying – as crianças- seriam infringidos e quem tem o dever de zelar pela não violação desses direitos. Por fim, analisamos sobre quem deveria recair a responsabilidade civil quando há dano causado pelo bullying.

Palavras-chave: Bullying. Violência na escola. Criança e adolescente. Responsabilidade Civil. Proteção. Enfrentamento.

ABSTRACT

This monograph was aimed at the search for the solution of problems related to school bullying, once for being a recent phenomenon, has no great impact on legal means. The theme of this issue relates to the question of how and from what ways can society and the state combat threat. Also: who should be held liable when bullying is causing harm to anyone. Starting from the definition of bullying brought by education scholars, we trace its origins, its causes and consequences it causes, so that we can better understand how it is, and how this phenomenon occurs. This was followed by analyzing, then what rights the most affected by bullying - the child would be infringed and who has the duty of ensuring the non-infringement of these rights. Finally, we analyzed over who should fall liability when there is damage caused by bullying

Palavras-chave: Bullying. Violence in school. Child and adolescent. Liability. Protection. Coping

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO 11
2 BULLYING: CONCEITO 13
2.1 A ORIGEM DAS PESQUISAS SOBRE O BULLYING 14
2.2 A ESCOLA: UMA NOVA “ARENA” DA VIOLÊNCIA 15
2.3 A CONDUTA GERADORA DE DANO 21
2.4 DIFERENCIAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA 23
2.5 CLASSIFICAÇÕES DE BULLYING 25
2.6 AGRESSORES, VÍTIMAS E ESPECTADORES: “PERSONAGENS” DO BULLYING 26
2.7 CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING 29
2.8 NÚMEROS DO FENÔMENO NO BRASIL E NO MUNDO 31
2.9 CASOS NOTÓRIOS NO BRASIL E NO MUNDO 33
3. MEDIDAS CONTRA O BULLYING: QUEM DEVE ATUAR 36
3.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS: OS “NOVOS VULNERÁVEIS” 36
3.2 CONSELHOS TUTELARES 42
3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO 44
3.4 A SOCIEDADE CIVIL E O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP) 48
3.5 O PAPEL DA ESCOLA 49
3. 6 A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO 51
4. BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL 53
4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL 53
4.2 ORIGEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL 55
4.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL 56
4.3.1 Ato Ilícito 58
4.3.2 Conduta Humana 59
4.3.3 Culpa 60
4.3.4 Nexo Causal 61
4.3.5 Dano 62

4.4 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL 65
4.5 CLASSIFICAÇÃO DO BULLYING DE ACORDO COM O QUADRO GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL 66
4.6 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELO BULLYING COMETIDO POR FILHOS MENORES 68
4.7 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL 73
4.8 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR 79
4.9. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM ESCOLAS PÚBLICAS 84
4.10 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL 86
CONCLUSÃO 92
REFERÊNCIAS 94

INTRODUÇÃO

O conflito é inerente ao ser humano, trata-se de um fato da vida. Entretanto, quando o conflito for demais gravoso, impedindo a convivência entre os homens, ele deve ser combatido.

Nesse contexto insere-se o bullying. Incidentes de violência, envolvendo jovens, em ambiente escolar, embora não sejam recentes, tem cada vez mais tomado espaço nos meios de comunicação e em debates acadêmicos, haja vista as peculiaridades inerentes a essa prática. Se outrora as agressões reiteradas em educandários eram vistas como simples brincadeira infantil ou um simples ato de violência, hoje tem-se cada vez mais consciência de que esta agressão não pode ser mais negligenciada, tendo em vista as gravosas consequências sociais que acarreta. Trata-se, em verdade, de prática disseminada que aflige o dia-a-dia de alunos e professores em todo Brasil.

Dentre as peculiaridades dessa forma de violência originada no cenário escolar se sobressai o modo como é cometida, ou seja, de forma reiterada e, aparentemente imotivada, marcada pela dominação de agressores sobre vítimas que, em razão características particulares não condições defesa, gerando-lhes sérios reflexos materiais e morais.

Em que pese o bullying seja tema recorrente e gere caloroso debate acadêmico em outras áreas do conhecimento humano, mormente na educação, na psicologia e na medicina, o tema ainda não foi amplamente discutido no meio jurídico

Não pode, entretanto, o Direito ficar alheio a este fenômeno que causa repercussão social, sobretudo por conta da gritante violação ao núcleo de direitos fundamentais das crianças e dos adolescentes, principais vítimas dessa prática lesiva, os quais a muito tempo são reconhecidos em nosso ordenamento jurídico como sujeitos de direitos.

Trata-se de assunto de extrema relevância social uma vez que a escola é instituição que tem papel preponderante no processo de socialização do indivíduo

Dito isto, este trabalho tem como principal objetivo delinear o que vem a ser o bullying, quais seus personagens e envolvidos, quais suas causas; como deve a sociedade o Estado agirem na prevenção e na luta contra tal forma de violência e

quem deveria, eventualmente ser responsabilizado civilmente nas hipóteses em que houver cometimento de ato ilícito.

A análise realizada sobre o assunto será apresentada, assim, em três partes. Na primeira parte traremos o conceito de bullying, quem são e como identificar os personagens que figuram no cenário escolar, a diferenciação do bullying para outras formas de violência, de que maneiras pode ser cometido, bem como quais são suas causas e consequências.

Na segunda parte apontaremos quais são os direitos fundamentais em nossa ordem jurídica inerentes às crianças e aos adolescentes e quais destes direitos são infringidos com a prática da violência escolar reiterada; quais órgãos estatais que devem atuar na dianteira do enfrentamento ao bullying e por meio de quais instrumentos, como a sociedade civil pode se organizar para enfrentar o bullying e, principalmente qual o papel da escola nesse contexto.

Por fim, apontaremos quem e por quais fundamentos deverá ser responsabilizado civilmente no caso de ilícito decorrente do bullying escolar.

2 BULLYING: CONCEITO

O termo Bullying é um substantivo derivado do verbo inglês *"to bully"*, apresentando o sentido de *"maltratar, provocar, intimidar, oprimir, amedrontar"*, segundo definição do dicionário Inglês- Português de Antônio Houaiss[1]. O agressor, denominado Bully, segundo definição do dicionário Oxford[2], é definido como " *a person who uses her or his strenght or power to frighten or hurt weaker people*" ou seja *"a pessoa que usa sua força ou seu poder para atemorizar ou machucar pessoas mais fracas"*.

Em outras línguas, entretanto, o termo Bullying permanece sem uma tradução que corresponda especificamente ao sentido da expressão em inglês. De acordo com Bandeira & Hutz,[3] isso se justifica possivelmente pela dificuldade de encontrar um termo que corresponda diretamente e possa padronizar os estudos de tal fenômeno em diferentes culturas. Em Portugal, por exemplo, as tentativas de tradução do termo produziram as expressões "maltrato entre pares", "agressão no contexto escolar", "coação e provocação". No Japão o termo usado para designar este fenômeno é "*ijime"*; na Itália, "*prepotenza"*; na Espanha, "*Acoso"*, "*Matonismo" ou "Amenaza";* Na França, "hercèlement quotidien", e na Alemanha "Agressionen enter shülern". No Brasil, a tentativa de tradução gerou o termo "intimidação", embora esse termo não expresse as diversas e complexas possibilidades de ações empregadas neste fenômeno (intimidação, em verdade uma das muitas formas empregadas por agressores).

A tradução para o português, como se vê, é acompanhada por lastimável redução da carga semântica desta expressão. Segundo Rolim,[4] esta expressão possui um sentido específico e rico em determinações, o que desaconselha sua tradução em qualquer idioma. O termo original em inglês bullying, logo, continua sendo o mais utilizado por trazer maior amplitude de significado.

---

[1] HOUAISS, Antônio. **Dicionário Inglês- Português.** 9 ed. Rio de Janeiro: Record, 1997. p,94.
[2] CROWTHER, Jonathan. **Oxford Advanced Leaner´s Dictionary of Current English.** 5 ed. Oxford: Oxford University, 1995. p, 147.
[3] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011. p, 53.
[4] ROLIM, Marcos. **Bullying:** O pesadelo da escola, um estudo de caso e notas sobre o que fazer.2008. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.13 f.

2.1 A ORIGEM DAS PESQUISAS SOBRE O BULLYING

O Bullying é um fenômeno tão antigo quanto a própria instituição denominada escola. A título de ilustração cabe lembrar o romance “O Ateneu”, de Raul Pompéia, de 1888, em que são retradas histórias de violência escolar no fictício colégio interno que leva o mesmo nome da obra.

Os estudos acerca do assunto, entretanto, começaram apenas a partir da década de 70, quando pesquisadores da Noruega, Suécia e Dinamarca, passaram a buscar a razão do crescimento dos números de suicídios entre crianças e adolescentes, principalmente na Europa. O caso mais marcante relacionado ao bullying em países escadinavos, ocorreu no final de 1982, ocasião em que três jovens entre 10 e 14 anos, suicidaram-se na Noruega. Este evento foi relacionado às agressões sofridas por jovens em contexto escolar, tendo gerado mobilização coletiva nos meios científicos.[5]

Foi Dan Olweus, professor da Universidade de Berger, na Noruega, no entanto, a mais relevante contribuição para que fossem identificadas as características mais marcantes desse fenômeno. O pesquisador norueguês realizou, no início da década de 1980, um estudo que reuniu aproximadamente 84 mil estudantes de todas as séries, quase quatrocentos professores e cerca de mil pais de alunos. No Estudo foi constatado que um em cada sete alunos encontrava-se envolvido em casos de bullying, fosse no papel de aluno ou de agressor.[6] Olweus, em suas pesquisas iniciais, destacou que tais condutas agressivas estão presentes com relevância similar ou até superior ao que acontecia na Noruega, em diversos outros países tais como Suécia, Finlândia, Inglaterra, Estados Unidos, Holanda, Japão, Irlanda, Espanha e Austrália. Posteriormente, com base nos estudos do professor da Universidade de Berger foi desenvolvido, por solicitação do Ministério da Educação norueguês um programa específico “antibullying”, o qual ficou conhecido como “Programa Olweus de Prevenção”, pioneiro na verificação e contenção da violência escolar, tendo sido aplicado com sucesso não apenas na

[5] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying:** Mentes Perigosas nas Escolas. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 111

[6] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Loc. Cit. p. 111.

Noruega, mas em diversos países, integrando planos governamentais de prevenção a este tipo de conduta.[7]

A partir dessas pesquisas, profissionais de diversas áreas do conhecimento ao redor do mundo passaram também a estudar as formas de relacionamento estabelecidas entre estudantes em âmbito escolar, tornando-se o bullying tema recorrente nos meios científicos. Percebeu-se que se tratava de fenômeno que necessitava de atenção e tratamento, por trazer gravosos prejuízos à integridade física e psicológica das crianças e adolescentes que eram vitimizadas, e também por conta da necessidade de que fossem desenvolvidos programas de prevenção da violência escolar e que pudessem ser incorporados a programas governamentais de contenção dessa espécie de conduta.

2.2 A ESCOLA: UMA NOVA “ARENA” DA VIOLÊNCIA

A escola é um cenário onde crianças e adolescentes irão desenvolver habilidades no convívio social, bem como relações interpessoais através da interação com outros jovens. Serve como um ensaio às demais relações irão vivenciar em sociedade. O que ocorre em nossa infância vai refletir em nossa vida adulta. Os educandários não podem ser considerada como um mero espaço de desempenho de obrigações e de tarefas curriculares, mas um cenário, de criação e fortalecimento de um sentimento ético e moral, estabelecendo o modo como os indivíduos vão agir em sociedade, seja nas esferas publica ou privada, e o modo como irá se relacionar com as instituições políticas e sociais. Conforme referem Bandeira e Hutz, citando Lisboa:

> As interações que ocorrem no contexto escolar são caracterizadas pela forte atividade social. É neste ambiente que as crianças e os adolescentes têm a oportunidade de expandir sua rede de interações e relações para além da família, desenvolvendo autonomia, independência e aumentando sua percepção de pertencer ao contexto social.[8]

[7] ROLIM, Marcos. **Bullying:** O pesadelo da escola, um estudo de caso e notas sobre o que fazer.2008. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.13 f.

[8] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011. p. 58.

Bandeira e Hutz, ainda, mencionado Cantini complementam:

> Constitui-se como um espaço de convivência e aprendizagem, proporcionado a experiência de relações de hierarquia, vivências de igualdade e convívio com as diferenças, que dentre outras, terão influência estruturante na formação do indivíduo.

Abramovay e Rua, citando Mariano F. Enguita, em sentido semelhante afirmam que:

> A educação é um fenômeno social e universal, sendo uma atividade humana necessária à existência e funcionamento de todas as sociedade. A formação dos indivíduos deve ser integral, auxiliando no desenvolvimento de suas capacidade físicas, morais e espitrituais. Por meio da ação educativa, o meio social exerce influência sobre os indivíduos, que se tornam capazes de estabelecer uma relação ativa e transformadora. Essa influência manifesta-se por meio de conhecimentos, experiências valores, crenças, modos de agir, técnicas e costumes acumulados, transmitidos e recriados de uma geração a outra.[9]

Flávia Schilling, apresentando visão mais crítica, versa sobre o sentido ocupado pela escola em nossa sociedade:

> A escola é, por momentos, vista como a instituição que construirá a democracia, potencializará os talentos existentes. A escola é promotora da justiça (...) Porém, a escola também é vista como instituição que reproduz as desigualdades sociais. Passa-se, portanto, principalmente a parir dos anos 1960, da visão da escola como a máquina para a construção da democracia com base no mérito, para a visão da escola como máquina infernal a serviço do *status quo*, simples mecanismo de reprodução da divisão do trabalho. Aparentemente, o lugar e o sentido da educação seriam: Educá-los para que aprendessem a respeitar a ordem social, mas não tanto que pudessem questioná-la.[10]

É nesse ambiente que serve como já dito, de embrião para futuro modo como irá se desenvolver o convívio das pessoas em sociedade que presenciamos vários processos e fenômenos grupais, dentre eles a violência. Violência é um fenômeno definido pela organização mundial da saúde (OMS) como "*o uso de força física ou poder, por ameaça ou na prática, contra si próprio, outra pessoa ou grupo ou*

[9] ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violência nas escolas. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.p. 33.
[10] SCHILLING, Flávia. A Sociedade da insegurança e a violência na escola. São Paulo: Moderna, 2004. p.65.

comunidade, que resulte ou possa resultar em sofrimento, morte, dano psicológico, desenvolvimento prejudicado ou privação".[11]

A violência escolar, por sua vez, conforme referem Bandeira e Hutz, citando Lopes, corresponde a todos os comportamentos agressivos e antissociais, incluindo conflitos interpessoais, danos ao patrimônio público e privado, bem como atos criminosos, porte de armas de fogo, entre outros.[12] Abramovay e Rua, no mesmo sentido, dividem a violência escolar em diversas modalidades, quais sejam ameaças, brigas, violência sexual, uso de armas, roubos e furtos, bem como violência contra o patrimônio da escola.[13] A agressão neste contexto surge uma das vias de manifestação da violência, podendo ser definido como todo o ato socialmente inaceitável que resulta em dano prejuízo a si próprio, a outros, ou à propriedade dos outros.[14]

Mas quais os motivos de manifestação de atos violentos na escola? Inúmeros são os fatores que podem influenciar um comportamento agressivo.

Segundo o psicólogo Albert Bandura,[1516] e sua teoria da aprendizagem social, a observação de comportamentos agressivos é o principal fator para o desenvolvimento de atitudes violentas nas pessoas. Nesse Estudo foi constatado que as pessoas aprendem uma enorme gama de reações apenas ao observá-las em outras pessoas. Ainda, de acordo com Bandura, as pessoas podem reunir um grande número de informações de origens distintas e criar, a partir dessas informações, um padrão de comportamento diferente daqueles haviam percebido, o que só é possível segundo as capacidades cognitivas humanas. Isso explica o

---

[11] PORTAL SAÚDE. Tipos e naturezas da violência. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela> Acesso em: 01 out. 2012.

[12] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011. p. 58.

[13] ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violência nas escolas. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.p. 50-60.

[14] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes. Loc. Cit.

[15] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes. Loc. Cit.

[16] A teoria de Bandura foi desenvolvida a partir de experimentos nos quais crianças assistiam a um filme que mostrava um adulto tendo comportamentos agressivos com um palhaço de plástico inflável-socando , chutando. As crianças que assistiam às cenas de comprtamento agressivo estavam mais propensas a agirem de forma violenta quando lhes fosse permitido brincar com o boneco. Além disso quando as crianças viam um adulto ser recompensado pela agressão também tendiam a comportar-se em comparação àquelas em que o adulto não era recompensado nem punido. Contrariamente, as crianças que assistiam à punição do adulto eram menos propensas a comportar-se de modo agressivo do que as demais as crianças dos demais grupos.

desenvolvimento de padrões de violência nos espectadores e vítimas envolvidas pelo bullying. Esses incorporam, ao seu repertório de comportamentos, condutas lesivas a outrem e passam a realizá-las, na medida em que essa atitude é admitida para seu grupo. Hutz & Bandeira, registrando a tese de Bandura afirmam ainda que através de comportamentos agressivos os agentes (na nossa hipótese, os agressores do bullying) podem obter uma série de benefícios em seu favor:

> Através do comportamento agressivo ou dominação pela força física e verbal, os indivíduos, os indivíduos podem obter recursos valiosos, modificar regras para seu benefício próprio, obter controle e subordinados, eliminar condições que são adversas a seu bem-estar e até remover barreiras que impedem ou atrasam seu objetivo. Desta forma, o comportamento que é punitivo para a vítima pode ser, pelo menos em curto prazo, recompensador ao agressor (...) a dominação social ou a popularidade podem ser considerados como um prêmio para o comportamento agressivo. No processo de grupo, onde muitos participam, a responsabilidade pelo comportamento agressivo se dilui e os sentimentos de culpa tendem a diminuir.[17]

Brasil, Louzada e de Almeida, por outro lado, referem que a violência no ambiente escolar seria uma resposta do jovem à frustração de suas expectativas sociais decorrentes da não inserção e da não aceitação do jovem em sociedade pela via do trabalho. O ato violento seria como um ritual de resistência contra a ordem estabelecida. A escola, por sua vez, seria uma forma de representação da ordem social de que estes jovens são privados, sendo que o ambiente educacional, e tudo que ela representa seria o primeiro alvo de ideologias defensivas pelos alunos como formas comuns de ordem social. Brasil, Louzada e de Almeida, citando Dejours afirmam que:

> As práticas de ensino e a escola carregam com elas a “promessa” do emprego, juntamente com o conhecimento adquirido. Quando se relaciona a violência como estratégia de defesa contra o sofrimento ligado ao não-emprego crônico, todo o conhecimento, conteúdo e obrigações que representam a cultura do trabalho, inevitavelmente, serão rejeitados e terão uma resposta com força, por parte dos alunos (...) Para se previnir contra a violência, os professores concentram suas práticas e ações na disciplina, na ordem, nas formas exteriores de saber-viver, no respeito e na autoridade,

[17] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011. p. 58.

> símbolos da cultura do trabalho que os adolescentes, defensivamente, rejeitam e reagem contra. Isto faz com que os professores e o pessoal de apoio, nas escolas, bem como outros agentes envolvidos nas atividades escolares, sejam alvos privilegiados da violência adolescente.[18]

Nesse contexto, pode-se inferir que os alunos que orientam-se de acordo com as regras de disciplina escolar e obedecem aos símbolos de autoridade e hierarquia representados pela escola também tornam-se alvos de rejeição e resistência exteriorizada por meio da violência. Referem Brasil, Louzada e de Almeida:

> Contudo, vale a pena destacar que os alunos que seguem as regras de funcionamento escolar estão incluídos entre as vítimas de seus colegas, pois eles colocam em risco a coerência das estratégias de defesa coletivas pela via da violência. Coagidos pelos agressores, com o passar do tempo, alguns alunos vítimas se veem cooptados pela dinâmica de seus algozes.[19]

Levinsky[20], por sua vez, afirma que a violência tem origem na falência das instituições sociais e na afirmação de uma identidade dos jovens nesse cenário desordenado. Segundo o psiquiatra, vivemos em uma sociedade caótica, que se globaliza a uma velocidade vertiginosa. Ela se organiza dentro de certas normas, que, ao menos teoricamente, trazem condições de igualdade para todos. As instituições dentro de uma sociedade, por sua vez, em tese, tem como papel preponderante a preservação da ética e do convívio de grupos sociais através de mecanismos adequados de leis e normas de convivência. Na prática, entretanto, percebe-se que as instituições falham em seu papel de preservação. A falência dessas instituições gera tensão social, desorganização, e desrespeito, acarretando ao indivíduo, frustração de suas expectativas sociais, e, por consequência descargas agressivas que servem de ingrediente para violência moral e física. Nessa sociedade em que não há respeito pelo privativo, pelos bens comuns, em que há má qualidade nas relações humanas, nessa sociedade em que por vezes as instituições sociais mostram-se falíveis como modo de estabelecer padrões de conduta do indivíduo, o vandalismo, a violência, a delinquência e a prostituição

---

[18] BRASIL, Kátia Tarouquella; LOUZADA,Fernando; DE ALMEIDA, Sandra Francesca Conte. **Adolescência e Violência:**Teorias e Práticas nos campos clínico, educacional e jurídico. Brasília: Líber Livro Editora, 2010. p. 160.

[19] BRASIL, Kátia Tarouquella; LOUZADA,Fernando; DE ALMEIDA, Sandra Francesca Conte.Loc. Cit.. p. 160.

[20] LEVISKY, David Léo. **Adolescência e Violência: Consequências da Realidade Brasileira**. 3ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007. p. 21.

tornam-se modelos de auto-afirmação e contestação para os jovens, que os incorporam objetos de identificação.

É durante a juventude (mormente, durante a adolescência) que as pessoas, a partir da interação com a sociedade, desenvolvem a estrutura de sua personalidade buscando modelos com os quais possam se identificar. Interpretando as ideias de Levinsky,[21] o bullying, nesse contexto, em uma sociedade em que as instituições mostram-se falíveis, em grande parte das vezes, apresenta-se como forma de exteriorização dos impulsos agressivos do agente e de outra forma, como um modo de auto-afirmação do jovem que busca sua identidade.

De outra monta, conforme cita Levisky, explicando o caráter grupal da violência entre os jovens, em determinadas circunstâncias psicossociais, aflora nos indivíduos uma qualidade psíquica latente, que, se incorporada pelos movimentos grupais, estimula fantasias de grandeza. Os líderes destes grupos acabam por receber o aval massas, as quais glorificam os donos do poder. Estabelece-se um enamoramento, e um conlúio entre as partes, lideres e liderados que escolhem fora do seu próprio eu, e projetados sobre as vítimas, um "bode expiatório".[22] O caráter grupal, pois, é aquele mais perigosamente atrativo para o bullying, pois tem um fundamento no sentimento de "coerência grupal", formando forte vínculo entre os agressores,[23] que escolhem uma vítima, um "bode expiatório", para justificar e fortalecer a sua união como um grupo.

Abramovay e Rua, de maneira mais específica e direta, com referência aosfatores exógenos da violência, afirmam que este fenômeno, nos ambientes escolares pode estar associada as três dimensões quais sejam "*a grande dificuldade de gestão nas escolas, resultando em estruturas deficientes; o contexto, ou seja, uma violência que se origina de fora para dentro das escolas, que as torna sitiadas e que manifesta por meio de penetração das gangues, do tráfico de drogas e da visibilidade crescente da exclusão social na comunidade escolar; as componentes internas das escolas, específicas de cada estabelecimento".*[24]

---

[21] LEVISKY, David Léo. **Adolescência e Violência: Consequências da Realidade Brasileira**. 3ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007. p. 21.
[22] LEVISKY, David Léo. Op. Cit. p. 23.
[23] ARENDT, Hannah. **Sobre Violência.** Trad. André Duarte. Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 2009. P,86.
[24] ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violência nas escolas.Brasília: UNESCO Brasil, 2003.p. 49.

Não se pretende aqui, por óbvio, versar sobre todas as possíveis causas que geram a violência escolar. Importante, é notar que o bullying, como a violência em geral podem ter inúmeras fontes e que a escola, como agente transformador dessa sociedade, tem papel preponderante e na prevenção e combate a essas violências, papel este que não pode ser afastado.

2.3 A CONDUTA GERADORA DE DANO

Existem alguns critérios elementares para que se possa perfeitamente caracterizar a conduta geradora do bullying, e que são essenciais para a diferenciação desta agressão para outras formas de violência, bem como para a diferenciação das brincadeiras e atitudes próprias das crianças e adolescentes.

Marcos Rolim, citando Tatum e Tatum define o bullying como um "*desejo consciente e deliberado de maltratar uma pessoa e colocá-la sob tensão.*"[25] Essa classificação, apesar trazer consigo noções corretas, não é completa, uma vez que trata o fenômeno como desejo, ou seja, parte do ponto de vista vontade, do elemento volitivo do agente que comete a agressão não estando apta a diferenciar o bullying das demais formas de violência no cenário escolar.

Diversos autores trazem suas definições de bullying. Os conceitos mais completos tomam por base critérios objetivos. Smith e Morita, conforme cita Rolim, sustentam que:

> o bullying deve ser compreendido como uma subcategoria do comportamento agressivo, de tipo destacadamente pernicioso, já que seu alvo é quase sempre alguém que, pelos mais diferentes motivos, não pode se defender eficazmente das agressões. Os autores do "bullying" se valem, então, desta capacidade para infligir dano, seja porque alcançam algum tipo de gratificação emocional com tal postura, seja porque pretendem alcançar alguma vantagem específica, como se apossar de dinheiro ou de objetos da vítima, ou, simplesmente, solidificar posições na hierarquia do grupo a que pertencem ou aumentar a popularidade entre os colegas.[26]

Rolim apresenta ainda a definição de Coloroso para o Bullying:

---

[25] ROLIM, Marcos. **Bullying:** O pesadelo da escola, um estudo de caso e notas sobre o que fazer.2008. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.13 f.

[26] ROLIM, Marcos. **Bullying:** O pesadelo da escola, um estudo de caso e notas sobre o que fazer. Loc. Cit.

> (...) é uma atividade consciente, desejada e deliberadamente hostil orientada pelo objetivo de ferir, induzir o medo pela ameaça de futuras agressões e criar terror. Seja premeditada ou aleatória, óbvia ou sutil, praticada de forma evidente ou ás escondidas, identificada facilmente ou mascarada em uma relação de aparente amizade, o "bullying" incluirá sempre três elementos: desequilíbrio de poder, intenção de ferir e ameaça de futura agressão. Quando o "bullying" se desenvolve e se torna ainda mais sério, um quarto elemento é adicionado: o terror.

A definição mais completa, no entanto, que sintetiza as demais definições sobre o tema e que será adotada para fins de conceituar o bullying nesse trabalho foi aquela trazida por Cléo Fante.[27] Segundo a psiquiatra, pode definir-se bullying como conjunto de **ações repetitivas**, com **ausência de motivo prévio** que as justifiquem, contra a mesma ou as mesmas pessoas dentro de um **lapso temporal prolongado**, em que há **desequilíbrio de poder**, dificultando ou diminuindo as possibilidades de defesa dos agredidos.

Por **ações repetitivas** entende-se a reiteração de comportamentos agressivos intencionalmente praticados. São ataques desferidos contra a mesma vítima, podendo variar de duas ou mais vezes dentro do mesmo ano letivo. Rolim, que adotou o conceito da professora Cléo Fante, definindo um ponto de corte para que uma conduta violenta no âmbito escolar pudesse ser considerada bullying e não uma mera agressão difusa, estabelece que só teremos ocorrência desse fenômeno, se constatarmos, pelo menos, cinco ocorrências de vitimização.[28]

A **ausência de motivo prévio** é também critério necessário para a perfeita caracterização do fenômeno. Os ataques não acontecem em decorrência de uma causa reativa, pois não surgem de uma discussão, conflito ou briga entre duas pessoas. Há a eleição de um indivíduo que, em função de aspectos físicos (etnia, baixa estatura, peso, por exemplo) ou psicológicos (baixa estima, histórico de depressão), tem maior propensão a não reagir às agressões. O "bode expiatório" deixa claro em suas atitudes que não irá reagir, não denunciará e nem conseguirá motivar outros em sua defesa.[29]

---

[27] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar:** Perguntas e Respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 40.

[28] ROLIM, Marcos. **Bullying:** O pesadelo da escola, um estudo de caso e notas sobre o que fazer.2008. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.72 f.

[29] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. Op. Cit.p.41

O **desequilíbrio de poder**, por sua vez, caracteriza-se pela dificuldade da vítima defender-se com facilidade. Entende-se como a vulnerabilidade do agredido frente a situação de violência a que está exposta. Ressalte-se que esse desequilíbrio de poder independe da idade, da estatura física do agredido.[30]

Não há, ainda, na literatura sobre o tema, consenso acerca do **lapso temporal** em que ocorre o Bullying. Cléo Fante, entretanto, como já citado, afirma que para a caracterização da conduta agressiva os ataques devem ocorrer, num período mínimo de tempo que varia de duas ou mais vezes dentro do mesmo ano letivo.[31]

Cabe ressaltar, por fim, que a faixa etária do agressores e vítimas, ou ainda a natureza do estabelecimento de ensino (privado ou particular) não influem na definição de bullying, desde que o contexto que as condutas sejam perpetradas em ambiente escolar.

2.4 DIFERENCIAÇÃO DE OUTRAS FORMAS DE VIOLÊNCIA

Há diversas formas de violência que podem se desenvolver no contexto escolar. Existe forte tendência de se acreditar que todos os atos violentos que acontecem na escola são bullying. A complexidade do tema pode levar à essa confusão. No entanto, é imprescindível, ao analisar uma conduta agressiva, verificar se esta preenche os critérios anteriormente estabelecidos para a identificação do fenômeno.

Algumas atitudes que se desenvolvem no contexto escolar não podem ser caracterizadas como bullying, embora envolvam violência. Agressões pontuais e que não envolvem desequilíbrio de forças, conforme mencionam Bandeira e Hutz, citando Olweus, a exemplo de uma eventual briga no pátio da escola, não podem ser consideradas bullying. Bandeira e Hutz mencionam ainda o que foi dito por Cantini, quando este infere que "*em situações de conflito eventual na escola os indivíduos fornecem os motivos da discórdia, se desculpam, negociam entre si, e não continuam com esse comportamento para conseguir as coisas a seu próprio*

[30] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar:** Perguntas e Respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008. p. 40.
[31] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. Op. Cit. p. 41.

modo" .[32] Há, entretanto o consenso de que o bullying é uma forma singular e destrutiva forma de agressão.

Bullying e **discriminação,** por sua vez, podem ser eventos distintos. Em verdade, a discriminação é uma das ações praticadas contra a vítima de bullying. Todavia, para que uma situação seja considerada como caso de bullying, a vítima tem que ser alvo de ataques que se prolonguem com o passar do tempo, e esta discrimiação deve ocorrer em contexto escolar.[33]

O bullying, pode, também, ser facilmente confundido com o fenômeno denominado **mobbing** (ou assédio moral), embora existam diferenças. Este último, apesar de apresentar semelhança com o primeiro, haja vista aspectos comuns como comportamento agressivos, e desequilíbrio de poder entre o praticante da ação e a vítima, distingue-se do daquele, por ser perpetrado em ambientes profissionais, embora em alguns países seja utilizada também a denominação bullying para este fenômeno. O bullying refere-se principalmente a agressões e abuso de poder entre jovens em ambiente escolar. Mobbing (oriundo de mob, termo usualmente utilizado para designar máfia), relaciona-se à ideia da constituição de grupos de caráter " mafioso" no ambiente laboral, ou seja, grupos de pressão e ameaças sobre outros trabalhadores.[34]

Há ainda o **Cyberbullying**, ou **bullying virtual**, termo que descreve as formas do bullying que utilizam a tecnologia. Pode ser entendido como fenômeno dissimulado e psicológico, transmitido por meios eletrônicos como telefones celulares, blogs e sites na internet, salas de chat, ambientes MUD (domínios que permitem a participação simultânea de vários indivíduos e onde cada participante assume o papel de um personagem), Xangas (perfis pessoais na internet onde os adolescentes criam listas de pessoas de quem eles não gostam) e sites de relacionamento (Facebook, Orkut, LinkedIn, Myspace entre outros). De maneira mais sucinta pode ser definido como " uma ação agressiva e intencional realizada por um grupo ou por um indivíduo, com o uso de formas de contato eletrônico, de forma repetida e ao longo de um período contra uma vítima que não consegue se defender com facilidade". Distingue-se, portanto, das demais formas de bullying, por ser

[32]HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011. p. 52.
[33] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar:** Perguntas e Respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008. p.42.
[34] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto.Op. Cit.p.35.

cometido em ambiente virtual, não necessariamente dentro da escola. Embora o ciberbullying inicie de forma anônima no ambiente virtual, ele afeta o a aprendizagem no ambiente físico escolar, gerando atmosfera hostil onde os alunos se sentem mal acolhidos e inseguros.[35]

2.5 CLASSIFICAÇÕES DE BULLYING

O bullying se exterioriza por meio de diferentes práticas é um fenômeno corriqueiro nas relações interpessoais.

Quanto ao número de agressores envolvidos no ataque o bullying pode ser classificado como individual ou coletivo. Embora se considere que a eficácia da violência não dependa da quantidade de pessoas que realizam o ataque, *" é na violência coletiva que vem à tona seu caráter mais perigosamente atrativo, formando um vínculo mais forte entre seus agressores a partir do sentimento de coerência grupal"*.[36]

Quanto à posição hierárquica dos envolvidos, o bullying pode ser praticado de maneira horizontal (hipóteses em que haveria relação de coordenação) ou de maneira vertical (casos em que haveria relação de subordinação entre o que agressor e o agredido).

Tomando-se por critério o modo como se exterioriza a agressão o bullying pode ser classificado ainda como direto ou indireto. O direto tem por característica fundamental a agressão anunciada, expressamente manifestada e presenciada por todos, tendo como objetivo lesar tanto a integridade física e psicológica do agredido como seu patrimônio moral, razão pela qual pode ainda ser subdivida em bullying meramente físico e bullying moral. As ações que mais frequentemente se relacionam com este modo de exteriorização do bullying são xingamentos, apelidos ofensivos e preconceituosos, ameaças, marcantes do bullying meramente moral, e bater, agredir, dar tapas, empurrões, murros e chutes, atitudes estas relacionadas ao bullying físico.[37]

---

[35] SHARIFF, Shaheen. Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2011. p.59-63.
[36] DE MAGALDI, Clarissa Nilo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas.** Revista da Unicorp, 2009, p. 131.
[37]DE MAGALDI, Clarissa Nilo.Op. Cit. p. 132

A segundo modo de exteriorização do bullying pode ser denominado como bullying indireto, em decorrência dos meios pelos quais se manifesta. Ocorre por via transversa. Constitui-se por ações que levam a vítima ao isolamento social e a exclusão intencional de um determinado grupo, atacando unicamente sua integridade moral. Ocorre por meio de fofocas e boatos. O agressor busca, nestas hipóteses, denegrir a imagem da vítima perante terceiros, desestabilizando dessa maneira a saúde mental do agredido. Há, aqui, maior dificuldade de identificação dos responsáveis pela ação, uma vez que, nesta espécie, a vítima não chega a ter conhecimento de quem é ou são seus agressores, havendo dificuldade de interromper a conduta, gerando traumas que podem refletir no desenvolvimento cognitivo do agredido, e que podem refletir na sua vida em suas relações pessoais futuras.

2.6 AGRESSORES, VÍTIMAS E ESPECTADORES: “PERSONAGENS” DO BULLYING

No contexto do bullying escolar os participantes assumem diferentes papéis. Os protagonistas dessa relação conflitual são divididos tradicionalmente em agressor, vítima, vítima/agressor, vítimas/provocador e testemunhas (mais usualmente denominados espectadores).[38]

Conforme Ana Beatriz Silva,[39] as vítimas são alunos que, normalmente, apresentam dificuldade de socialização. Em geral são tímidos, reservados, retraídos, socialmente inibidos e não dispõem de recursos, status ou habilidade para reagir ou fazer cessar as condutas agressivas contra si. Apresentam aspecto físico frágil ou um traço característico que os diferencia dos demais alunos. Mostram-se inseguros, tem coordenação motora pouco desenvolvida, maior sensibilidade a influências externas, passividade, submissão, baixa auto-estima, dificuldade de auto afirmação e de auto-expressão. Por apresentarem significativa dificuldade de se impor frente a um grupo, tanto de um aspecto físico quanto psicológico, acabam por tornarem-se alvos fáceis para agressores. As vítimas não precisam ocupar posição hierárquica

[38] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011. p. 53.
[39] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 40.

inferior, ressalte-se, mas apenas possuir capacidade de reação e de defesa que a transforme em alvo fácil para agressores.

Vítimas provocadoras, segundo identificação de Ana Beatriz Silva,[40] são aquelas capazes de insuflar em seus colegas reações agressivas contra si mesmos. No entanto, não conseguem responder aos revides de forma eficiente quando são atacados ou insultados. São imaturos apresentando comportamento hiperativo e dispersivo, com dificuldade de concentração. Apresentam comportamento irritadiço, provocador, irriquieto, buliçoso, dispersivo, ofensor, intolerante, de costumes irritantes e quase sempre são responsáveis por causar tensões no ambiente em que se encontram. Cléo Fante,[41] citando Olweus refere ainda que, cometem "gafes" pessoais e tem dificuldade nos relacionamentos interpessoais.

As vítimas agressoras, por sua vez, conforme menciona Cléo Fante,[42] são aqueles alunos que são ou foram vitimizados e que acabam por reproduzir os maus tratos que sofreram. Integram-se a um determinado grupo dentro do contexto escolar para vitimizar seu agressor ou encontram outro jovem que sirva de bode expiatório. Adotam a atitude de intimidação, da qual foram vítima como forma de proteção e apoiam explicitamente aqueles que assim procedem. Em casos extremos, são aqueles que se munem de armas e rumam à escola buscando vingança contra os atos que sofreram, matando ou ferindo o maior número de pessoas possíveis e posteriormente acabam por suicidarem-se. Em se tratando desse tipo de vítima é importante a distinção entre o comportamento agressivo proativo e o reativo. O comportamento agressivo proativo envolve tentativas de influenciar o outro através de meios aversivos, em uma situação que não foi provocada. É um comportamento que parte de prévia deliberação e tem por influência reforços de ordem externa. Já o comportamento agressivo reativo é um ato impulsivo, que ocorre em resposta a uma provocação ou ameaça, consistindo em um comportamento defensivo. Este é o tipo de agressão usada pela vítimas agressoras.[43]

---

[40] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 40.
[41] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar:** Perguntas e Respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008. p.59
[42] FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar:** Perguntas e Respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008. p.59
[43] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011. p. 58.

Os agressores são aqueles que se valem de sua força física ou maior habilidade psicoemocional para intimidar aqueles que possuem menor resistência contra este tipo de comportamento.[44] Apresentam desde muito cedo aversão a regras, não aceitam ser contrariados ou frustrados, e podem vir a envolverem-se em pequenos delitos como furtos, roubos, vandalismo ou destruição do patrimônio público e privado.[45] Da mesma forma, apresentam maior propensão para comportamentos de risco como consumir tabaco, álcool, drogas ou portar armas.[46] Podem fruto do somatório de diversos componentes externos, dentre eles a vitimização pretérita, um ambiente familiar desajustado, a falta de vigilância e de orientação nas escolas e a valorização do comportamento agressivo por amigos e colegas. A ausência de intervenção fazem com que os sentimentos e crenças se fortaleçam e se enraízem de maneira profunda no psiquismo desses indivíduos, incorporando-se ao seu repertório comportamental, comprometendo o seu repertório comportamental,e comprometendo seu processo de socialização ao irradia-se como dinâmica psicossocial doentia repetitiva, numa espécie de ciclo vicioso que denominamos síndrome dos maus tratos repetitivos (SMAR).[47] Possuem grande capacidade de liderança e persuasão, usando de suas habilidade para submeterem outras pessoas a seus domínios. A violência é usada como estratégia eficaz para atingir seu objetivo social, qual seja, solidificar sua posição de hierarquia dentro hierarquia dentro do grupo que pertencem ou, ainda, aumentar sua popularidade. As agressões, embora mais comumente ocorram contra os próprios colegas, podem ser direcionadas também contra professores, pedagogos e demais funcionários da instituição de ensino.[48]

Os espectadores ou testemunhas são os alunos e professores que presenciam as agressões e nada fazem para prevenirem ou cessarem a conduta. A título de exemplo, os professores atuam como espectadores quando não promovem ações preventivas e afirmativas com o intuito de coibição do bullying nos educandários. Os espectadores subdividem-se em espectadores passivos, ativos e

---

[44]FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar:** Perguntas e Respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008. p.59

[45] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 43.

[46] HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.Op. Cit. p. 55.

[47] DE MAGALDI, Clarissa Nilo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas.** Revista da Unicorp, 2009, p. 132

[48] DE MAGALDI, Clarissa Nilo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas.** Loc. Cit.

neutros. Os primeiros assumem a postura de não intervenção por medo absoluto de se tornarem vítimas, podendo receberem ameaças caso tentem coibir a conduta agressiva. Repelem as ações agressivas, e, no entanto, ficam de mãos atadas para tomar qualquer atitude em defesa do agredido. Os espectadores ativos, de sua parte, apesar de participarem de forma ativa das agressões, manifestam apoio moral aos agressores, incentivando a continuidade das condutas. Os espectadores neutros, por sua vez são alunos que por questão sociocultural (advindos de lares desestruturados ou de lugares cuja violência faz parte do cotidiano), não manifestam sensibilidade ou empatia por aqueles que são alvo do bullying. Mostram-se emocionalmente anestesiados, em decorrência da realidade sócio-cultural em que estão inseridos. De maneira geral, independentemente do tipo de espectadores de que estamos tratando, é importante ressaltar que é justamente sua atuação passiva que serve de mola propulsora do bullying, devendo essa conduta omissa ser combatida, haja vista que serve de incentivo à perpetração da violência no ambiente escolar gerando sentimento de impunidade naqueles que agridem.[49]

2.7 CONSEQUÊNCIAS DO BULLYING

O Bullying foi conceituado por Cleo Fante como um problema de saúde pública.[50] Conforme cita a pesquisadora, a vítima desse tipo de agressão, pode vir a enfrentar as mais variadas consequências que perduraram por toda sua vida. Todas as vítimas, em maior ou menor proporção sofrerão com as consequências do bullying. Poderá ocorrer o agravamento de um problema preexistente, assim o desenvolvimento de quadros graves de transtornos psíquicos e/ ou comportamentais, que muitas vezes trazem prejuízos irreversíveis.

Ana beatriz Barbosa,[51] por sua vez, cita os principais problemas decorrentes do bullying:

Sintomas psicossomáticos: cefaléia, cansaço crônico, dificuldade de concentração, náusea, palpitações, tremores.

---

[49] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010. p. 45.
[50] FANTE, Cleo. **Fenômeno Bullying**: como prevenir a violência nas escolas e educar para a paz. 2.ed. Campinas: Verus, 2005. p. 62
[51] SILVA, Ana Beatriz Barbosa. Op. Cit. p. 25-32

Transtorno do pânico: caracterizado por ansiedade e medo intensos e infundados, que surgem em situações inesperadas e sem aviso prévios.

Fobia escolar: caracterizado pelo medo intenso de frequentar a escola, ocasionando repetências por faltas, problemas de aprendizagem e/ou evasão escolar.

Fobia social ou transtorno de ansiedade social – TAS: também conhecida por timidez patológica, faz com que a pessoa sofra de ansiedade excessiva e persistente, com temor exacerbado de se sentir o centro das atenções ou de estar sendo julgado e avaliado negativamente).

Transtorno de ansiedade generalizada - TAG: caracterizados por medo e insegurança persistentes, fazendo com que a pessoa que possui esse transtorno preocupe-se com todas as situações ao redor, desde as mais delicadas até as mais importantes e corriqueiras.

Depressão: consistente na sensação intermitente de tristeza e fraqueza, afetando o humor, os pensamentos, a saúde e os pensamentos.

Anorexia e bulimia: O primeiro transtorno consistente pelo pavor descabido e inexplicável que a pessoa tem de engordar, com grave distorção de sua imagem corporal. A bulimia, a seu turno consiste na ingestação compulsiva e exagerada de alimentos, seguida de ações compensatórias (como vômitos autoinduzidos e abuso de diuréticos).

Transtorno Obsessivo-Compulsivo - TOC: caracteriza-se adotar comportamentos repetitivos conhecidos como compulsões, de forma sistemática e ritualizada.

Transtorno do Estresse Pós Traumático - TEPT : Caracteriza-se por ideias intrusivas e recorrentes de eventos traumáticos, o que pode levar à depressão, ao embotamento emocional e à sensação de vida abreviada.

Outros transtornos: em casos extremos, o bullying pode fazer com que as vítimas desenvolvam esquizofrenia (popularmente conhecida como psicose), ou a vontade de suicidarem-se.

Vale destacar que estes problemas tem grande contribuição da marcação genética do indivíduo. Entretanto, a vulnerabilidade de cada pessoa, aliada ao ambiente externo, à pressões psicológicas e a situações de estresse prolongado podem fazer aflorar transtornos graves que até então encontravam-se adormecidos.

2.8 NÚMEROS DO FENÔMENO NO BRASIL E NO MUNDO

Dada a complexidade do tema, pesquisadores muitos países tem reunido esforços para levantar estatísticas acerca desse modalidade de violência, servindo de base na tomada de diretrizes em políticas de prevenção ao bullying.

Em pesquisa divulgada em 29 de fevereiro de 2008 pelo conselho britânico, e publicada na mesma data pelo jornal britânico The Guardian, foi constatado que o bullying é pior nas escolas secundárias do Reino Unido do que no restante da Europa. Neste estudo, descobriu-se que quase metade dos entrevistados acreditam que o bullying é um problema do local onde estudam, tendo como principais causas a cor da pele, raça, religião ou dificuldade com a linguagem. Esta pesquisa foi também realizada em outros países da Europa, como Itália, Portugal, Alemanha, Holanda, País de Gales e Espanha, sendo que entre 16% e 33% dos estudantes informaram ser um problema da escola a pratica do bullying.[52]

Nos Estados Unidos da América, segundo dados publicados pelo *National Youth Violence Prevention Resource Center*, há estimativa de que cerca de 30% dos jovens daquele país estejam envolvidos de uma forma ou outra com o bullying escolar, o que equivaleria a aproximadamente 5,7 milhões de pessoas. Enquanto a as condutas praticadas pelos meninos tem como alvo ambos os sexos, envolvendo, majoritariamente, agressões físicas e verbais, a prática cometida pelas meninas difere-se pelo fato de que sua agressão ocorre de maneira mais sutil, velada e indireta, exteriorizando-se por meio de ações que buscam denegrir a imagem da vítima perante terceiros, encorajando outros jovens à rejeição e isolamento do agredido. Foi verificado ainda que existe forte relação entre a prática do bullying pelos infantes e adolescentes e posteriores problemas criminais na fase adulta, mostrando este estudo que 60% dos adultos que praticaram bullying durante os anos escolares sofreram condenação criminal antes dos 24 anos de idade. Constatou-se ainda que estes jovens são oriundos de lares onde existe pouco apoio emocional aos filhos por parte dos pais, que falham em monitorar seus comportamentos e tem pouco envolvimento em suas vidas.[53]

---

[52]THE GUARDIAN, Jornal. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/education/2008/feb/29/schools.uk4> Acesso em: 01. out.2012.
[53]NATIONAL RESEARCH PREVENTION GROUP. Disponível em: http://www.safeyouth.org./scripts/topics/bullying.asp> Acesso em: 01 out .2012.

No Brasil, apesar da escassez de pesquisas, já foram realizados alguns estudos. O Sociólogo Marcos Rolim, por exemplo, realizou estudo criado a partir de grupos focais com 11 alunos. Seu estudo ocorreu em uma escola pública com o total de 178 alunos de 5ª a 8ª série do ensino fundamental, com idades entre 10 e 15 anos e média idade de 13 anos e dois meses. Desse total, 150 alunos declararam ter sofrido algum tipo de violência ao longo do ano letivo, perfazendo 84,26 % do total. Daqueles que declararam ter sofrido algum tipo de violência, 85 dos estudantes relataram terem sido vitimados pelo bullying, o que resulta em 47, 13% do total de estudantes, ou seja, aproximadamente metade dos entrevistados. Além do bullying, esta pesquisa investigou variáveis pessoais, familiares, sociais e escolares. Ressaltam-se os resultados que indicam que dos 47,13 % participantes que foram vítimas de bullying, 68% destas admitiram agirem também como agressores. Destaca-se, também, a relação entre vitimização e satisfação com o ambiente escolar encontrada pelo autor – 49 % das vítimas não se sentem bem na escola, enquanto 71 % daqueles que não foram caracterizados como vítimas apresentaram-se satisfeitos.[54]

Algumas pesquisas também foram realizadas por entidades. A Associação Brasileira Multiprofissional de Proteção à Infância e à Adolescência (ABRAPIA), investigou, mediante questionário, 5482 alunos da 5ª à 8ª série do ensino fundamental, de 11 escolas do Rio de Janeiro. Dos participantes, 40,5 % admitiram ter tido algum tipo de envolvimento direto na prática do bullying, seja como vítima e/ou agressor.[55]

Outra pesquisa foi realizada de 2008, presidida pela organização não governamental PLAN, a primeira grande pesquisa em abrangência nacional. Foram selecionadas cinco escolas de cada uma das cinco regiões geográfica do País, sendo que 5.168 estudantes responderam ao questionário apresentado. Sobre o tema constatou-se 70% dos entrevistados relataram terem presenciado algum tipo de agressão, enquanto 30% relataram ter vivenciado no mínimo uma situação violenta no mesmo período. O bullying foi sofrido por 10% do total de alunos

[54] ROLIM, Marcos. **Bullying:** O pesadelo da escola, um estudo de caso e notas sobre o que fazer.2008. 174 f. Dissertação (Mestrado em Sociologia)- Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008.72-74f.

[55] ABRAPIA. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf> Acesso em: 01 out. 2012.

pesquisados, sendo mais comumente constatado nas regiões Sudeste e Centro-Oeste.[56]

Estudo realizado pelo Centro Multidisciplinar de estudos e Orientação sobre o Bullying escolar revela que, em 2007, a média de estudantes brasileiros envolvidos com esta prática era de 45%, acima dos índices mundiais. Estes dados são alarmantes, uma vez que tratam de comportamento psicossocial expansivo, já que 80% daqueles que são vitimizados pelo bullying tendem a repetir as agressões de que foram alvo.[57]

Por fim, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em parceria com o Ministério da Saúde, na denominada Pesquisa Nacional de Saúde Escolar de 2009, coletou dados importantes acerca da violência em âmbito escolar. Participaram da pesquisa estudantes do 9º ano (8ª série) do ensino fundamental em capitais brasileiras e no Distrito Federal, sendo que a porcentagem dos alunos que declararam que terem sofrido bullying raramente ou às vezes foi de 25,4%, enquanto o percentual dos alunos que afirmaram sempre ou na maior parte das vezes sofrerem bullying foi de 5,4%. Foi no Distrito Federal onde houve maior ocorrência de bullying (35,6%), seguido de Belo Horizonte (35,3%) e Curitiba (35,2%). Foi constatado que as agressões são mais comuns entre jovens do sexo masculino (32,6%) do que do sexo feminino (28,3%). Verificou-se também que o bullying é mais recorrente nas escolas particulares (35,9%) do que em escolas pública (29, 5%).[58]

2.9 CASOS NOTÓRIOS NO BRASIL E NO MUNDO

Como já mencionado anteriormente, o bullying apresenta-se como um grave problema social, na medida em que serve de estopim para uma cadeia psicossocial destrutiva, gerando um verdadeiro “efeito dominó”, em que a pretérita vítima torna-se o futuro agressor, dentro desta dinâmica de violência. Numerosos são os casos em que a vítima cansada de repetitivas atitudes violentas escolhe em novo “bode

[56] PLAN BRASIL. Pesquisa: Bullying no ambiente escolar. Brasil. 2009. Disponível em: <http: //www.aprendersemmedo.org.br/?p=download-pesquisa-bullying> Acessado em: 01 out. 2012.
[57] CEMEOBES. Centro de Estudos Multidisciplinar de orientação contra o bullying escolar. Disponível em:< http://www.cemeobes.com.br/> Acesso em: 17 out.2012
[58] IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. Brasil. 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/pense.pdf> Acesso em: 01out. .2012.

expiatório" para descontar sua agressividade. Suas consequências podem ser nefastas e avassaladoras resultando em eventos em que a violência extrapola a relação agredido-agressor, atingindo outros jovens, bem como a comunidade escolar.

O exemplo mundial mais notório foi o do massacre ocorrido em 20 de abril de 1999, na escola Columbine, no Estado do Colorado, EUA, quando os estudantes Dylan Klebold de 17 anos e Eric Harris, de 18 anos, mataram a tiros doze estudantes e um professor, além de ferirem outras vinte e quatro pessoas antes de cometerem suicídio.[59] O filme "Tiros em Columbine" do cineasta Michael Moore mostra o bullying como principal motivação da chacina em um ambiente em que jovens encontraram na violência a válvula de escape ao ambiente opressivo da escola em que estudavam.

Antes desse acontecimento, em 1997, na cidade de West Paducah, Kentucky, um adolescente de 14 anos matou quatro colegas e uma professora, além de deixar cinco feridos.[60]

Em 26 de Abril de 2002, na Cidade de Erfurt, Alemanha, o ex-aluno Robert Steinhäuser, de 19 anos de idade, retornou à escola Gutenberg, da qual havia sido anteriormente expulso, e, vestido de "ninja" matou catorze professores, duas alunas e um policial antes de tirar a própria vida.[61]

Em novembro de 2007, em Jokela, na Finlândia, 08 pessoas foram assassinadas por uma aluno que, dias antes, divulgara um vídeo no youtube, anunciando o massacre. Também na Finlândia, em maio de 2008, um aluno matou nove de seus colegas e um professor em Kauhajoki.[62]

No Brasil, não são raras ocasiões em que alunos são flagrados no interior de instituições de ensino com armas de fogo. Em 2003, um ex-aluno, em uma escola em Taiuva, em São Paulo, voltou à escola em que havia estudado e desferiu disparos contra seis alunos e uma professora, que sobreviveram ao ataque. Tratava-se de um jovem que havia sofrido bullying escolar, e que, depois do evento, cometeu

---

[59]SALON, Salon.com. Inside the columbine high investigation. Disponível em: <http://www.salon.com/1999/09/23/columbine_4/> Acesso em: 06 out. 2012

[60] INFOPLEASE. Infoplease.com. Time line in worldwide school and mass shootings. Disponível **em**: http://www.infoplease.com/ipa/A0777958.html Acesso em: 09 out. 2012

[61]DW, www.dw.de. Alemanha Relembra massacre de Erfurt. Disponível em:< http://www.dw.de/alemanha-relembra-massacre-de-erfurt/a-2459473>. Acesso em: 06 nov. 2012.

[62] CNN, CNN.com/Europe. Teen dead who opened fired on finnish classmates, polices say. Disponível em: < http://edition.cnn.com/2007/WORLD/europe/11/07/school.shooting/index.html>. Acesso em: 06. Nov. 2012

suicídio. Em Remanso, na Bahia, um jovem, que também havia sido uma vítima de bullying, matou três colegas e feriu dois outros alunos, vindo a suicidar-se posteriormente.[63]

O mais divulgado e triste caso, entretanto, ocorreu na cidade do Rio de Janeiro. Em 7 de abril de 2011, por volta das 8h30min da manhã, na Escola Municipal Tasso da Silveira, localizada no bairro de Realengo, Wellington Menezes de Oliveira, de 23 anos, invadiu a escola armado com dois revólveres e começou a disparar contra os alunos presentes, matando doze deles, com idade entre 12 e 14 anos. Oliveira foi interceptado por policiais, cometendo suicídio. A motivação do crime figura incerta, porém a nota de suicídio de Wellington e o testemunho público de sua irmã adotiva e o de um colega próximo apontam que o atirador era reservado, sofria bullying e pesquisava muito sobre assuntos ligados a atentados e a grupos religiosos fundamentalistas. O crime causou comoção no país e teve ampla repercussão em noticiários internacionais. A presidente do Brasil, Dilma Roussef decretou luto nacional de três dias em virtude das mortes.[64]

A repercussão mundial de casos de alunos que foram vítimas de bullying e que, usaram de mais violência para descontar o sofrimento psicológico ocasionado por esta prática, mais ressalta a necessidade que a sociedade, a escola, bem como as demais instituições sociais tem de combater a violência que nasce na escola, visando prevenir os efeitos socialmente nefastos dessa modalidade de violência. No próximo tópico, portanto, especificaremos o papel de cada um dos agentes sociais na contenção do bullying, bem como quais direitos da criança e dos adolescentes estão sendo violados, e a parcela de responsabilidade de cada um desses agentes sociais.

---

[63] UOL. O Fenômeno do bullying como causa dos massacres em escolas. Disponível em: < http://jornaldedebates.uol.com.br/debate/por-que-mata-tanto-nos-eua/artigo/fenomeno-bullying-como-causa-dos-massacres-em-esco>. Acesso em: 06 nov. 2012.

[64] WIKIPEDIA. Massacre do Realengo. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Realengo>. Acesso em: 06 nov. 2012.

3. MEDIDAS CONTRA O BULLYING: QUEM DEVE ATUAR

Diante do cenário de violência escolar, por certo, faz-se necessário que toda a sociedade se mobilize e atue no sentido de prevenir e enfrentar o novo fenômeno do bullying.

Tem-se aqui, claramente, a violação de direitos e garantias fundamentais das crianças e dos adolescentes. Importante saber quais são esses direitos fundamentais e como os órgãos do Estado e entidades, sejam do Estado, seja da sociedade civil podem e devem agir no combate ao bullying; por meio de quais instrumentos jurídicos e não jurídicos podemos "defender" jovens das agressões originadas em ambiente escolar, já que somente mediante a ação integrada do Estado e da sociedade vai haver a redução e, por que não, a eliminação do bullying.

A seguir, delinearemos quais os direitos da criança e do adolescente infringidos por meio dessa repulsiva prática e quem deve atuar na "na linha de frente" na "batalha" contra o bullying escolar.

3.1 A CRIANÇA E O ADOLESCENTE COMO SUJEITOS DE DIREITOS: OS "NOVOS VULNERÁVEIS"

Antes de versar sobre os direitos da criança e do adolescente, é necessário que se estabeleça quem são esses sujeitos de direitos. Quem é a criança, quem são os adolescentes?

Entende-se como criança, segundo a medicina, um ser humano no início de seu desenvolvimento.[65]

De outra parte, quem são os adolescentes? Adolescência, segundo a psicanálise, não é um período determinado cronologicamente, com começo meio e fim, mas uma passagem, marcada pelo desafio de ingressar no mercado de trabalho ou construir uma nova família, ou se tornar independente financeiramente[66]. A medicina identifica a adolescência a partir de sinais de sexualidade que aparecem

[65] WIKIPEDIA. Criança. Disponível em : http://pt.wikipedia.org/wiki/Crian%C3%A7a. Acessível em : 28 nov. 2012

[66] BACKES, Carmem. Família e Estado: o adolescente e as instituições de autoridade. In: COMISSÃO DE APERIÓDICOS DA ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA DE PORTO ALEGRE (org.). ASSOCIAÇÃO PSICALALÍTICA DE PORTO ALEGRE: Porto Alegre, 2011. p. 85

entre 12 e 14 anos e terminariam com a maioridade, entre 18 anos, 21 e até – antigamente- 25 anos.

No Brasil, de acordo com o art. 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança "a pessoa até doze anos de idade completos" e adolescente, "aquele entre doze e dezoito anos de idade". Essa Classificação, entretanto, não é pacífica na doutrina, que entende o limite de doze anos como muito precoce para a definição de adolescente, e defende que deveria ser estendido, para ao menos 14 ou 15 anos[67].

O mais importante a ser percebido é que o Estatuto da Criança e do adolescente ao definir esses sujeitos, caracteriza-lhes como seres humanos na condição peculiar de desenvolvimento[68].

A criança e o adolescente, em razão da condição de pessoas em desenvolvimento, são reconhecidas como vulneráveis, havendo a imperativa necessidade da garantia de proteção especial.

Historicamente, preocupação com estes sujeitos de direitos foi manifestada, pela primeira vez em 1924 pela declaração de Genebra. Foi declarada "*a necessidade de proporcionar à criança uma proteção especial".* No ano de 1948 houve a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos das Nações Unidas, na qual havia disposição acerca do *"direito a cuidados e assistência especiais"*[69]*.*

Na declaração Universal dos Direitos da Criança, de 1959, adotada pela Organização da Nações Unidas, encontram-se dez princípios gerais de proteção. Cláudia Lima Marques analisando os direitos da criança e do adolescente estabelecidos nesta convenção refere que:

> No século XX, a criança é sujeito a proteger, como afirma desde 1924, a Declaração de Genebra. A Declaração dos Direitos da Criança foi proclamada pela ONU pela resolução da Assembleia Geral de 1386 (XIV), de 20 de novembro de 1959 e assegura em seus princípios o direito à igualdade (" A criança desfrutará de todos os direitos enunciados nesta declaração"). Estes Direitos serão outorgados a todas as crianças, sem qualquer excepção, distinção ou discriminação por motivo de raça, cor, sexo, idioma, religião, opiniões políticas, ou de outra natureza, nacionalidade ou origem

[67] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade Abusiva Dirigida à Criança. Curitiba: Juruá, 2006. p. 131.
[68] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Op. Cit. 131.
[69] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Op. Cit. 130.

> social, posição econômica, nascimento ou outra condição. A criança tem direito de identidade (" A criança tem direito, desde seu nascimento a um nome e a uma nacionalidade"), de solidariedade e não ser discriminada (" a criança deve ser protegida contra as práticas que possam fomentar a discriminação racial, de compreensão, tolerância, amizade entre os povos, paz e fraternidade universais, e com plena consciência que deve consagrar suas energias e aptidões ao serviço de seus semelhantes") da educação em geral (" a criança tem direito de receber educação escolar, a qual será gratuita e obrigatória, ao menos nas etapas elementares. Dar-se-á à criança uma educação que favoreça a cultura geral e lhe permita- em condições de igualdade de oportunidades- desenvolver suas aptidões e sua individualidade, seu senso de responsabilidade social e moral. Chegando a ser um membro útil à sociedade"). E de educação especial, se portadora de necessidades especiais (" A criança física ou mentalmente deficiente ou aquela que sofre de algum impedimento social deve receber o tratamento, a educação e os cuidados especiais que requeira o seu caso particular") e especialmente a criança tem direito de proteção, focada em seu interesse superior (a criança gozará de proteção especial e disporá de oportunidade e serviços a serem estabelecidos em lei e por outros meios, de modo que possa desenvolver-se física, mental, moral espiritual e socialmente de forma saudável e normal, assim como em condições de liberdade e dignidade. Ao promulgar leis com este fim, a consideração fundamental a que se atenderá será o interesse superior da criança).[70]

A convenção Americana sobre os Direitos Humanos – Pacto de São José de Costa Rica, ainda em vigor, por sua vez, estabeleceu, em seu art. 19 que *"toda criança tem direito às medidas de proteção que na sua condição de menor requer, por parte da sua família, da sociedade e do Estado".*

Há ainda textos mais recentes manifestações, como Regras Mínimas das Nações Unidas para a Administração da Justiça da Infância e da Juventude- Regras de Beijing (Resolução 40/33 da Assembléia Geral de novembro 1985), as diretrizes de Riad (Assembleia, de novembro de 1990) e as Regras Mínimas das Nações Unidas para a Proteção dos Jovens Privados de Liberdade (Assembleia-Geral da ONU, novembro de 1990), que têm como preocupação fundamental a dignidade da criança[71].

A Constituição Federal de 1988, por sua vez, no seu Título II, promove os direitos e garantias fundamentais de todos os homens e mulheres, incluídas aqui também as crianças e adolescentes, que, como os adultos, têm assegurados os

[70]MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo Direito Privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.p.138.
[71] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade Abusiva Dirigida à criança.Curitiba: Juruá, 2006. p. 131.

direitos individuais e coletivos à vida, à liberdade, à segurança e à propriedade, entre outros, além dos direitos sociais à educação, à saúde, ao lazer, à segurança, à proteção, à maternidade e à infância, tudo para que a sociedade se torne cada vez mais justa.[72]

Especificamente com relação à criança e ao adolescente a CF/1988, no seu art. 227, estabelece o dever da família, da sociedade e do Estado de assegurar *"com absoluta prioridade à criança e ao adolescente os direitos à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária*". Também determina que as crianças e os adolescentes devam ser protegidos "*de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão"*[73].

Paulo Afonso Garrido de Paula refere, acerca do mencionado artigo da CF/1988 que este "*encerra obviedade manifesta. Evidente a especialidade da criança ou adolescente, impondo consideração permanente de seus atributos individualizados, em constante transformação e em seus múltiplos aspectos: físico, mental, moral espiritual e social*"[74].

Ainda cabe ressaltar, em resposta à pergunta que intitula este tópico, são responsáveis pela criança e pelo adolescente a família, a sociedade e o Estado, não sendo obrigatoriedade exclusiva de nenhum desses entes assumir tal responsabilidade. Por outro lado, porém, também não é passível de ser rejeitada por qualquer deles. É a família, portanto, considerada a base da sociedade pelo art. 226 da CF, a primeira esfera de proteção do menor. A sociedade, juntamente com o Estado, por outro lado, são absolutamente responsáveis pela proteção dos menores, pelo fato de ser pessoa humana mais vulnerável a toda forma de violência[75].

Na ordem infraconstitucional tem-se o grande diploma de proteção ao menor: O Estatuto da Criança e do Adolescente. Esse estatuto revogou a antiga Lei nº 4513/64, a qual, em verdade, não passava de um "Código Penal do Menor", haja vista que apenas trazia medidas traduzidas em sanções. A Nova Lei, por sua vez, trouxe medidas de proteção integral dos menores, visto que trata crianças e

[72] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade Abusiva Dirigida à criança.Curitiba: Juruá, 2006. p. 131.
[73] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Op.Cit. p. 118.
[74] DE PAULA, Oscar Vilhena. Direito da Criança e do adolescente e Tutela Jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. P-37-38.
[75] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Op.Cit. p. 119-120.

adolescentes como sujeitos de direitos, que em razão de sua condição de pessoas em desenvolvimento, necessitam de proteção diferenciada e integral[76].

Assim, já em seu art. 1º, o Estatuto da Criança e do adolescente traz o princípio da proteção integral. Conforme refere o art. 1º *"Esta Lei dispõe sobre a proteção integral à criança e ao adolescente".* Esta proteção deve ser entendida em seu sentido mais amplo "*a fim de serem supridas todas as necessidades das crianças e dos adolescentes, como amparo físico, material, moral, psicológico, de afeto, vestuário, educação, lazer, saúde, cultura etc."*[77]

O art. 5º, por sua vez estipula que *"Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais"*. A criança e o adolescente, são dignos de proteção contra qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência crueldade e opressão, punindo-se quem vier a expor esses sujeitos de direitos a qualquer uma dessas situações nos termos do art. 5º do diploma protetivo. No mesmo sentido, temos o art. 4º do ECA, que repete o disposto no art. 227 da CF/1988. Importante notar, entretanto, que os exemplos de garantia de prioridade não estão limitados àqueles trazidos no art. 4º deste estatuto, vez que o rol não é taxativo.[78]

O art. 7º do ECA, por sua vez, repete as disposições da Constituição Federal da criança e do adolescente relativas ao direito à vida e à saúde, mas vai além, estabelecendo que *"a criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência",* elencando, nos artigos seguintes, o modo como vai ser dada a proteção a estes direitos.

Os artigos 15 e 16 estabelecem o direito de ir e vir da criança. Mas não só isso. A liberdade trazida por estes dois artigos é mais ampla, compreendendo também a liberdade de opinião, expressão, crença e culto religioso, liberdade para brincar,

[76] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade Abusiva Dirigida à criança.Curitiba: Juruá, 2006. p. 127.
[77] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Op.Cit. p. 126-127.

praticar esportes, divertir-se, participar da vida em família, na sociedade e vida política, assim como buscar refúgio, auxílio e orientação.[79]

O art. 17 do Estatuto da Criança e do adolescente, por sua vez, prevê que *"direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais"*, aqui também inseridos os direitos das crianças e dos adolescentes de serem informados acerca daquilo que lhes diga respeito. Respeitar aqui, seria "*dar tratamento atencioso à própria consideração que se deve manter nas relações com as pessoas respeitáveis, seja pela idade, por sua condição social, pela ascendência ou pelo grau de hierarquia em que se acham colocadas."*[80]

O art. 18 do ECA prevê o direito de todos de zelar pela dignidade da criança e do adolescente, *"pondo os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor"*, como já havia sido anteriormente garantido pela CF/1988[81].

Mais adiante, no art. 53 da ECA temos garantia do direito à educação, repetindo o art. 205 da CF. Conforme o referido artigo *"A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho"*. Trata-se de direito fundamental que permite a instrumentalização dos demais direitos, pois sem conhecimento não há o implemento universal dos direitos fundamentais. A ignorância leva a uma passividade generalizada que impede questionamentos, assegura a manutenção dos velhos sistemas violadores das normas que valorizam o ser humano e impede o crescimento do ser humano.

Estes são só alguns dos direitos previstos na Constituição Federal, Convenções Internacionais e no Estatuto da criança e do adolescente. Não é nosso objetivo elencar cada um desses direitos até porque o rol previsto na CF/1988 e na legislação ordinária não é taxativo. Cabe, entretanto, ressaltar que a prática acintosa do bullying fere direta ou indiretamente, todos esses direitos, mormente à dignidade

---

[79] AMIN, Andréa Rodrigues. Princípios orientadores do direito da criança e do adolescente. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 46

[80] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Op. Cit. 129.

[81] HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade Abusiva Dirigida à criança.Curitiba: Juruá, 2006. p. 129.

e ao respeito, mas também pode-se perceber violação à liberdade, à saúde à vida e à educação.

Assim delineados, ainda que de maneira sucinta o núcleo duro de direitos inerentes a estes vulneráveis, cabe, a seguir, determinar a parcela de responsabilidade de cada ente (Estado e seus órgãos, entidades paraestatais, conselhos tutelares e escola), bem como os instrumentos por meio dos quais teremos a intervenção e a luta contra a repugnante prática do bullying.

3.2 CONSELHOS TUTELARES

O texto estatutário de forma técnica dispõe, em seu artigo 131, que "*O conselho tutelar é o órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado, pela sociedade, de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente definidos em lei"*. Trata-se de um órgão administrativo vinculado a alguma secretaria do Poder Executivo Municipal, mas dela independente, com status de autoridade pública. Não pertence à prefeitura ou a partido político "x" ou "y", mas sim ao município, a comunidade que o gera e o gerencia. É órgão formado por pessoas escolhidas pela comunidade e encarregado de adotar, em âmbito municipal, providências concretas à tutela dos direitos da criança e do adolescente, representando a vontade do cidadão em colocar um basta na situação de crianças e adolescentes desprotegidos, daí o porquê de sua municipalização, para que possa atuar junto à realidade local, permitindo ao município viver o exercício de direitos e deveres públicos para com as crianças e os adolescentes[82].

A finalidade do Conselho tutelar é zelar pelo efetivo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente; zelar pela aplicação dos direitos assegurados no Estatuto, mesmo que as crianças e adolescentes estejam inseridas em entidade familiar. Cumpre-lha providenciar a efetivação de direitos e garantias antes de encaminhar eventual problema à autoridade judiciária ou ao Ministério Público[83].

Para cumprir a importante função de resguardar as crianças e os adolescentes contra a violação de seus direitos a lei estatutária outorgou aos Conselhos Tutelares um grande leque de atribuições. Tais atribuições estão

[82] FONSECA, Antônio Cezar Lima. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011. p. 208

[83] FONSECA, Antônio Cezar Lima. Op. Cit. p. 209.

previstas no art. 136[84] do ECA e em outros dispositivos legais, como por exemplo o art. 191 desta lei.

Na prevenção do bullying, com base atribuições estatutárias desse órgão, algumas medidas podem ser tomadas.

O inciso I do art. 136 assinala atribuição relativa ao atendimento da população infanto-juvenil, nas hipóteses dos arts. 98 e 105, por meio da aplicação das medidas protetivas elencadas no art. 101, incisos I a VII dessa lei. Resumidamente, os conselhos tutelares podem tomar providências, em nome da constituição e do Estatuto, para que cessem a ameaça ou a violação do direito das pessoas em desenvolvimento[85]. As medidas específicas dos incisos I (encaminhamento aos pais e responsável, mediante termo de responsabilidade) e II (orientação, apoio e acompanhamento temporários) do referido artigo 101 apresentam-se como mais eficazes no combate a esta forma de violência, na medida em que o conselho tutelar, pode, por meio de orientação de um menor agressor e encaminhamento aos pais, cessar as agressões ocorridas em âmbito escolar.

O art. 136, inc. II, por sua vez, traz a possibilidade do atendimento ou aconselhamento dos pais ou responsável, com a aplicação, no caso concreto, das medidas elencadas no art. 129, I a VII do ECA[86].

O Conselho Tutelar pode ainda promover a execução de suas decisões, conforme dispõe o art. 136, inc. III, podendo para tanto requisitar serviços públicos

---

[84] Art. 136. São atribuições do Conselho Tutelar: I - atender as crianças e adolescentes nas hipóteses previstas nos arts. 98 e 105, aplicando as medidas previstas no art. 101, I a VII; II - atender e aconselhar os pais ou responsável, aplicando as medidas previstas no art. 129, I a VII; III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto: a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança; b) representar junto à autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações. IV - encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança ou adolescente; V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência; VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no art. 101, de I a VI, para o adolescente autor de ato infracional; VII - expedir notificações; VIII - requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente quando necessário; IX - assessorar o Poder Executivo local na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente; X - representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou do adolescente junto à família natural.

[85]TAVARES, Patrícia Silveira.O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 398.

[86] TAVARES, Patrícia Silveira. Loc. Cit.

na área. Ressalte-se que não é sua atribuição a execução direta das medidas que julgar aplicáveis no caso concreto, mas sim providenciar a execução[87].

Por fim, a expedição de notificações (art. 136, inc. VII) de que algo aconteceu. Significa que este órgão deve convocar pessoas para comparecer em sua sede para que de conhecimento de fato ou ato que possa gerar consequências na ordem jurídica[88].

A atuação dos conselhos tutelares é extensa e pode se dar das mais diversas formas, motivo pelo qual não temos, de forma alguma a pretensão de exaurir as maneiras como esse órgão irá atuar. Cabe, entretanto repisar a ideia de que este órgão tem papel fundamental na prevenção, atuando extrajudicialmente, na luta contra essa forma de violência.

3.3 O MINISTÉRIO PÚBLICO

O Ministério Público é, na nossa ordem jurídica, o garantidor do cumprimento da Constituição Federal, das Leis e do Regime democrático. É possível afirmar que não haveria democracia sem a presença e a atuação do Órgão Ministerial. Tamanha sua relevância que esta instituição tem capítulo próprio na Constituição Federal de 1988, onde há previsão de que este órgão é essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput).

E, estando encarregado da defesa de interesses sociais e individuais indisponíveis, cabe ao Ministério Público zelar pelos direitos das crianças e dos adolescentes sejam individuais, difusos ou coletivos.[89] É dever do Estado assegurar, com absoluta prioridade, à criança e ao adolescente os seus direitos, conforme dispõe o art. 227 da CF/1988. O Ministério Público, nesse contexto foi eleito o protagonista na defesa dessas pessoas em desenvolvimento, considerando a

[87] TAVARES, Patrícia Silveira. O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 401.
[88] TAVARES, Patrícia Silveira.O Conselho Tutelar. Loc. Cit.
[89] FONSECA, Antônio Cezar Lima. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011. p. 228-229.

extensa gama de atribuições que lhe foram conferidas pelo Estatuto Protetivo, em seu art. 201[90].

Neste sentido percebe-se ser amplo o rol de direitos a serem defendidos pelo Ministério Público, pois este não fica restrito aos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos, alargando sua atuação para os direitos puramente individuais (a exemplo da propositura da ação de alimentos).[91] Dessa forma, temos que a atividade do promotor de Justiça na área da Infância e da Juventude, hoje, exige mais do que uma classificação ou posse em importante função pública: diz respeito atividade primordial e que deve ser sensível às relações humanas. O agente do Ministério Público que atua na proteção à infância e à juventude não pode ser mero burocrata, que só sai do seu gabinete para se dirigir à sala de audiências. O promotor de Justiça deve ir à rua, contatar os órgãos representativos da sociedade, conhecer a comunidade com a qual trabalha e se fazer conhecer; conhecer os problemas *in loco* para melhor poder solucioná-los.[92] O promotor, em muitos casos, apenas ouve, aconselha, orienta pais e filhos. Muitas vezes simples oportunidade das pessoas se fazerem ouvir e serem em seguida aconselhadas, é o bastante para a solução do problema.[93] Nesse sentido, pode-se afirmar que, uma vez que o Promotor tenha conhecimento da prática do bullying em uma determinada escola, poderá acompanhar os educadores e pensar, bem como propor soluções previnam a perpetuação dessa violência.

Suas atribuições como ator na defesa das pessoas em desenvolvimento dividem-se em judiciais e extrajudiciais. As atribuições judiciais do Ministério Publico estão previstas nos incisos II, III, IV, VIII, V, XIII, IX e X, do art. 201, ao passo que suas atribuições extrajudiciais estão previstas nos incisos I, V, VI, VII, VIII, XI e XII do mesmo artigo.[94]

---

[90] BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Publico. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 420.

[91] BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Loc. Cit.

[92] BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Loc. Cit.

[93] FONSECA, Antônio Cezar Lima. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011. p. 228-229.

[94] Art. 201. Compete ao Ministério Público: I - conceder a remissão como forma de exclusão do processo; II - promover e acompanhar os procedimentos relativos às infrações atribuídas a adolescentes; III - promover e acompanhar as ações de alimentos e os procedimentos de suspensão e destituição do poder familiar, nomeação e remoção de tutores, curadores e guardiães, bem como oficiar em todos os demais procedimentos da competência da Justiça da Infância e da Juventude; V - promover, de ofício ou por solicitação dos interessados, a especialização e a inscrição de hipoteca legal e a prestação de contas dos tutores, curadores e quaisquer administradores de bens de

A partir das atribuições do Ministério Público, em consonância com o objetivo desta seção, cabe analisar, de maneira sucinta, de que modo pode o órgão ministerial agir no combate ao bullying.

Uma primeira atribuição a instauração de procedimentos administrativos e sindicância em conformidade com o que dispõem o artigo 201, VI e VII, diante de fatos em que se tenha a violação de direitos da criança e do adolescente que cheguem ao conhecimento do Ministério Público (prática do bullying em uma escola, por exemplo). A investigação será realizada por órgãos de apoio do Ministério Público, averiguando-se a veracidade dos fatos. Sendo verdadeiros os fatos deve ser iniciada a oitiva dos envolvidos. Uma vez que as situações envolvem, muitas vezes, as mais diversas formas de violência contra crianças e adolescentes, torna-se importante a existência de equipe interprofissional composta por Assistentes Sociais e Psicólogos. Cabe ressaltar que se trata de medida extremamente vantajosa para a solução de problemas diários que são apresentados e cuidados pelas Promotorias de Infância e Juventude, pois muitos problemas são solucionados logo em sua origem, evitando-se consequência mais gravosas para jovens. Com os procedimentos administrativos, muitos problemas que acabariam por se tornar mais um processo e curso na Vara da Infância e da Juventude são solucionados com o simples encaminhamento a órgãos públicos e acompanhamento da evolução da situação[95].

---

crianças e adolescentes nas hipóteses do art. 98; V - promover o inquérito civil e a ação civil pública para a proteção dos interesses individuais, difusos ou coletivos relativos à infância e à adolescência, inclusive os definidos no VI - instaurar procedimentos administrativos e, para instruí-los: a) expedir notificações para colher depoimentos ou esclarecimentos e, em caso de não comparecimento injustificado, requisitar condução coercitiva, inclusive pela polícia civil ou militar; b) requisitar informações, exames, perícias e documentos de autoridades municipais, estaduais e federais, da administração direta ou indireta, bem como promover inspeções e diligências investigatórias; c) requisitar informações e documentos a particulares e instituições privadas; VII - instaurar sindicâncias, requisitar diligências investigatórias e determinar a instauração de inquérito policial, para apuração de ilícitos ou infrações às normas de proteção à infância e à juventude; VIII - zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis; IX - impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente; X - representar ao juízo visando à aplicação de penalidade por infrações cometidas contra as normas de proteção à infância e à juventude, sem prejuízo da promoção da responsabilidade civil e penal do infrator, quando cabível; XI - inspecionar as entidades públicas e particulares de atendimento e os programas de que trata esta Lei, adotando de pronto as medidas administrativas ou judiciais necessárias à remoção de irregularidades porventura verificadas; XII - requisitar força policial, bem como a colaboração dos serviços médicos, hospitalares, educacionais e de assistência social, públicos ou privados, para o desempenho de suas atribuições

[95] BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Publico. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 422.

Outra medida, prevista no art. 201, inc. VII, pode, da mesma forma, promover qualquer tipo de medida judicial e extrajudicial para zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais das crianças e adolescentes. Judicialmente poderá o órgão ministerial mover qualquer tipo de ação para a proteção de qualquer direito ou garantia. Verificadas as violações aos direitos, seja pelo poder público, seja por particulares (no caso do bullying, escolas públicas ou privadas que não atuam na prevenção e combate a esta prática) o Ministério Público pode agendar reunião para tentar resolver extrajudicialmente o problema. Dever o promotor elaborar recomendação mostrando onde se encontravam os descumprimentos às garantias das crianças e adolescentes, indicando prazo razoável para sua correção. Nada impede que na reunião realizada seja elaborado acordo sobre como será a ação, sendo importante que se transcreva a reunião, fazendo-a uma ata onde todos os pontos sejam claramente fixados, com prazo para cumprimento, sendo assinado por todos. Esta servirá como termo de ajustamento de conduta.[96]

Ainda na atividade judicial, por fim, poderá o Ministério público, em atenção ao art. 201, IX do ECA impetrar mandado de segurança, de injunção e habeas corpus, em qualquer juízo, instância ou tribunal, na defesa dos interesses sociais, e individuais indisponíveis afetos à criança e ao adolescente, constituindo essas ações constitucionais universo suplementar alternativo do conjunto de ações em defesa dos interesses sociais e individuais indisponíveis[97].

Entendemos serem estas algumas das ações que pode tomar o Ministério Público na luta contra o bullying. Ressalte-se que são muitas as atribuições do Ministério Público e logo, muitos são os modos como pode o órgão ministerial agir, não restringindo-se às medidas aqui elencadas.

---

[96] BORDALLO, Galdino Augusto Coelho. Ministério Publico. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008. p. 424.

[97] FONSECA, Antônio Cezar Lima. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011. p. 242.

3.4 A SOCIEDADE CIVIL E O PAPEL DAS ORGANIZAÇÕES DA SOCIEDADE CIVIL DE INTERESSE PÚBLICO (OSCIP)

Sempre houve, no Brasil, forte envolvimento entre a sociedade civil e o tema da educação.[98] Essa participação se intensificou, entretanto, a partir das décadas de 1960 e 1970 quando pequenas organizações –organizações sem fins lucrativos- atreladas às pastorais da igreja, organizaram-se para dedicar-se ao trabalho de educação popular com os setores mais pobres da população. A década de 1980 se caracteriza por ações locais desvinculadas das pastorais da igreja como associações de moradores, movimentos de bairros e organizações populares, voltando-se ao plano cultural e simbólico, como relações de etnia, raça e gênero, e esta é a configuração de organizações da sociedade civil que se tem até os dias atuais.[99]

Qual o papel dessas organizações? As organizações da sociedade civil reforçam a atuação alternativa ao Estado, com iniciativas de cunho assistencialista, e articulam-se propondo ações viáveis aos problemas da população. Tem papel preponderante nos dias de hoje: não agem apenas como pessoas fora do aparelho estatal, elas propõem e viabilizam políticas públicas, já que participam e são parte da política pública estatal[100].

Nesse sentido cabe citar a Lei nº 9790/99 veio a disciplinar as entidades que denominou de organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP). Trata-se de qualificação jurídica dada a pessoas jurídicas de direito privado, sem fins lucrativos, instituída por iniciativa de particulares, para desempenhar serviços sociais não exclusivos do Estado com incentivo e fiscalização do poder público. É entidade

[98] O envolvimento da sociedade civil no campo da educação de adultos no Brasil não é novo na nossa história. Sempre houve um forte papel da Igreja católica nesse campo, desde o período colonial, assim como a participação dos sindicatos no período republicano. Não podemos esquecer também do envolvimento dos movimentos sociais, em especial dos de cultura popular, na primeira metade dos anos de 1960, assim como do trabalho das escolas comunitárias nas periferias dos grandes centros urbanos, em especial nas regiões Norte e Nordeste

[99] Revista Brasileira de Educação. A participação da Sociedade Civil na Educação de Jovens e Adultos e na CONFITEA VI. Disponível:< http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n41/v14n41a13.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2012

[100] Revista Brasileira de Educação. A participação da Sociedade Civil na Educação de Jovens e Adultos e na CONFITEA VI. Disponível:< http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n41/v14n41a13.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2012

de natureza privada, com a ajuda do Estado, mediante o denominado termo de parceria[101].

Trata-se de real atividade de fomento, incentivo à iniciativa privada. O estado não está abrindo mão de um serviço público para delegá-lo à iniciativa privada, mas sim fazendo parceria, ajudando, cooperando com atividades privadas, atuando paralelamente ao Estado, em seu próprio âmbito de atividade[102].

No âmbito de atuação das OSCIP está disciplinado no artigo 3º da referida lei, destacando-se, com particular relevância para este trabalho a promoção da ética, da paz, da cidadania, dos direitos humanos, da democracia e de outros valores universais, bem como a promoção de direitos estabelecidos, construção de novos direitos e assessoria jurídica de interesse suplementar.[103]

A ainda as organizações não governamentais que podem desenvolver atuação popular, recebendo ou não verbas do governo. Como exemplo de organização da sociedade civil temos a *"educar contra o bullying"* que desenvolve projeto de conscientização e prevenção contra esta prática[104].

3.5 O PAPEL DA ESCOLA

Entendemos que a escola assume papel preponderante na contenção do bullying, na medida que as violações são cometidas em seu interior, na sua esfera de atuação. Os educandários devem estar na dianteira no combate a esta prática, motivo pelo qual, nos casos de omissão em prevenir esta violência, deverão responder judicialmente. Não há referência em texto normativo de como especificamente deve atuar a escola na prevenção da violência. As discussões acerca do papel da escola são mais recorrentes entre os profissionais da educação, motivo pelo qual valemo-nos das palavras de uma educadora para delinear como deve atuar a escola na luta contra o bullying. A seguir, transcreve-se trecho da entrevista de Marlene Snyder, especialista no tema e diretora de desenvolvimento do programa anti-bullying do Instituto Olweus, para enfatizar o importante papel da escola no combate a essa prática:

---

[101] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010. p.500.
[102] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.Op. Cit. p.501.
[103] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010. p.502.
[104] ECB. Educar Contra o bullying. Disponível em:< http://ongeducarcontraobullying.blogspot.com.br/>. Acesso em: 8 nov. 2012.

Qual o papel da escola no combate ao bullying? Mesmo quando o bullying acontece fora da sala de aula, a escola têm responsabilidade, porque os desdobramentos dessa prática estarão presentes no comportamento dos alunos. Nesse processo, o relacionamento professor-aluno é fundamental. É por meio desse canal que o bullying pode ser identificado. Mas para isso, os docentes precisam estar treinados. Eles precisam entender que o bullying acontece a qualquer momento e com qualquer aluno. Um estudo que realizamos apontou que 17% dos estudantes americanos sofreram bullying dentro da escola. Isso significa quase um em cada cinco jovens.

Podemos dizer que, nesse combate, a escola é mais importante que os pais? Sim. Sustentados pelas nossas pesquisa, sabemos que é muito mais provável que o bullying aconteça dentro das escolas, durante aquele período em que as crianças são confiadas aos cuidados de professores e da direção. Nesse sentido, as escolas têm um poder maior que os pais em identificar e combater essa prática. (*Grifo nosso*)

Atualmente fala-se muito em bullying e toda a violência que acontece dentro da escola é classificada como tal. Como identificar quando realmente trata-se de uma prática de bullying? Bullying é puro abuso. É quando a pessoa é exposta repetidamente a ações negativas por parte de uma ou mais pessoas e ela tem dificuldades em se defender. Entre essas ações estão xingamentos, disseminação de falsos rumores, exclusão social ou isolamento, agressões físicas e discriminações raciais ou sexuais. Todas essas práticas podem contar com a ajuda da internet - o que chamamos de cyberbullying.

Leis anti-bullying são eficazes no combate a essa prática? Respondo a essa pergunta com outra pergunta: essas leis são bem feitas? E em que medida elas auxiliam a escola a lidar com o bullying? Pergunto isso porque aqui nos Estados Unidos, 45 de nossos 50 estados possuem leis que visam combater o bullying, mas em muitos casos a lei é ineficiente porque determina apenas que a escola tenha em seu programa políticas anti-bullying. O problema é que elas ficam no papel, não são colocadas em prática. O que precisa é que os professores sejam treinados, que entendam o que é, quais as manifestações e quais as consequências do bullying. Assim, poderão transformar em ativa a atitude passiva quem mantêm frente a um problema tão grave. Mesmo bem feita, nenhuma lei será capaz de erradicar o bullying, assim como nenhuma lei é capaz de combater todos os roubos, por exemplo. Mas elas chamam a atenção e preparam a sociedade para lidar com o problema.

E quanto a leis que multam as escolas que se mantêm passivas frente ao bullying? As leis que prevêem multas ou indenizações são eficazes na medida em que chamam a atenção da escola para o problema. Há cerca de 10 anos, elas foram implementadas em algumas regiões dos Estados Unidos, onde as escolas eram

> multadas em cerca de 10.000 ou 15.000 dólares e hoje vemos casos que chegam a milhões de dólares. Isso serve de alerta para as escolas: o custo-benefício da prevenção é muito maior do que o pagamento de uma multa ou indenização[105]

Por outro lado, embora exista em lei previsão geral das ações que devem ocorrer em âmbito escolar, não há disposição específica de como, e por meio de quais práticas pedagógicas devem se valer educadores na batalha antibullying. Entretanto, alguns órgãos públicos tem elaborado diretrizes no combate a essa ameaça, a exemplo do Ministério Público de São Paulo, que adotou cartilha de recomendação desenvolvida pela Universidade de Campinas- UNICAMP com base nas pesquisas de Dan Olweus, para delinear os nortes da atuação da escola no enfrentamento ao bullying.[106] Estabelecer coletivamente regras contra o bullying, a partir de diagnósticos dos maiores problemas que um turma pode enfrentar, buscar soluções conjuntas, estimular o debate em sala de aula sobre o tema, sancionar as ações dos agressores, com a reparação e responsabilização por aquele que cometeu o bullying, desenvolvimento de programas de proteção para as vítimas, fazendo com que estas sejam ouvidas, capacitação dos professores e funcionários para melhorar o ambiente escolar, conversa entre o professor e autor da agressão e entre o autor e a vítima são apenas algumas das muitas medidas que podem ser tomadas no enfrentamento ao bullying.

3. 6 A ATUAÇÃO DO LEGISLATIVO

Diante da ameaça a crianças e adolescentes ocorrida em âmbito escolar, o legislativo dos Estados e dos Municípios tem elaborado leis que dispõem sobre medidas para a prevenção e combate ao bullying.

---

[105] Revista Veja. 'É responsabilidade da escola combater o bullying'. Disponível em: < http://veja.abril.com.br/noticia/educacao/e-responsabilidade-da-escola-combater-o-bullying> Acesso em: 28 nov. 2012.

[106] Ministério Público de São Paulo. Bullying não é legal. Disponível em: < http://www.mp.sp.gov.br/portal/page/portal/Cartilhas/bullying.pdf > Acesso em: 28 nov. 2012.

Na cidade de São Paulo há a Lei Municipal nº 14.957, a qual dispõe sobre medidas para a conscientização, prevenção e combate ao bullying que deverão integrar o projeto pedagógico para escolas públicas[107].

Em Porto Alegre, a Lei municipal nº 10.866, de 26 de março de 2010, aponta medidas para a prática de meios restaurativos e de qualificação do corpo docente e diretivo das instituições de ensino, entre outras, para, por meio do diálogo com a comunidade escolar, buscar a redução deste tipo de violência continuada, especialmente entre jovens[108].

O Legislativo do Estado do Rio Grande do Sul, da mesma forma, promulgou a Lei nº 13.474, de 28 de junho de 2010, da mesma forma, traz as diretrizes da política antibullying a ser adotada nas escolas públicas e privadas, apontando medidas para a identificação, prevenção e enfrentamento desse problema.[109]

Ressalte-se que o legislativo federal permanece inerte, visto que ainda não há texto normativo legal na esfera da União.

A existência de leis em nosso ordenamento jurídico que visem dar um basta ao bullying abre caminho para a ampliação do debate necessário sobre um tema tormentoso e crescente em nossos dias. Faz-se a ressalva, entretanto, que as previsões legais devem efetivamente ser colocadas em prática, sob pena de se tornarem ineficientes na prevenção dessa violência. De nada servirá uma lei não houver esforço integrado do Estado na execução das disposições previstas no texto legal.

---

[107] Aula Nossa. Lei 1457 Prefeitura S. Paulo. Disponível em: <http://pazeduca.pro.br/aula/?page_id=84>.Acesso em : 28 nov. 2012

[108] PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. Disponível em :<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-bin/nphrs?s1=000031011.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 28 nov. 2012

[109] ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www3.al.rs.gov.br/legis//Arquivos/13.474.pdf?>. Acesso em: 28 nov. 2012

4. BULLYING E RESPONSABILIDADE CIVIL

O bullying, por seu caráter ilícito e antijurídico, que gera dano a outrem a partir da violação de um dever jurídico primário objetivamente consagrado em normas do nosso ordenamento jurídico, mormente na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do adolescente é passível de responsabilização civil. Intrigante questão entretanto gira em torno da pessoa que deverá figurar no polo passivo de uma eventual ação de indenização por dano moral: pais, professores, a escola? A seguir faremos breve explicação acerca dos diferentes conceitos e classificações atinentes à responsabilidade civil para que possamos traçar o posicionamento do bullying dentro do quadro geral da responsabilidade civil e então determinar, de acordo com as soluções jurídicas do ordenamento jurídico vigente quem eventualmente deveria ser responsabilizado nas hipóteses em que se constatar esta modalidade de violência.

4.1 CONCEITO DE RESPONSABILIDADE CIVIL

O instituto da responsabilidade civil não é de fácil conceituação haja vista as grandes controvérsias doutrinárias a respeito do tema. Alguns juristas tendem a assentar a noção de responsabilidade civil com fundamento na culpa. Outros, por sua vez, sistematizam o instituto em torno da reparação do dano.[110] [111]

Carlos Roberto Gonçalves, considera "*a responsabilidade a consequência jurídica patrimonial do descumprimento de uma relação obrigacional".*[112]

Fábio Ulhoa Coelho, também parte da noção de obrigação para conceituar o instituto da Responsabilidade Civil. Segundo o Jurista:

> A Responsabilidade civil é a obrigação em que o sujeito ativo pode exigir o pagamento de indenização do passivo por ter sofrido prejuízo

[110] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11ª ed. p.23

[111] Conforme lembra Maria Helena Diniz, em sua obra, Pirson e Villé conceituam a responsabilidade como uma obrigação imposta pelas normas à pessoas, no sentido de responder pelas consequências prejudiciais de suas ações; Sourdat a define como o dever de reparar dano decorrente de fato de que se é autor direto ou indireto; Savatier, por sua vez a considera como a obrigação de alguém reparar dano causado a outrem por fato seu, ou pelo fato das pessoas ou coisas que dele dependam. Refere ainda a autora que Josserand a vê sob um aspecto mais amplo, não vislumbrando nela uma mera questão de culpabilidade, mas sim de repartição de pejuízos causados, equilíbrio de interesses, de sorte que a responsabilidade, na concepção moderna, comporta dois polos: o objetivo, onde reina o risco criado, e o subetivo, onde triunfa a culpa.

[112] GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2003. P .16

> a este último imputado. Classifica-se como obrigação não negocial porque sua constituição não deriva de negócio jurídico, isto é, de manifestação de vontade das partes (contrato) ou de uma delas (ato unilateral). Origina-se, ao contrário, de um ato ilícito ou de um fato jurídico.[113]

Roberto Senise Lisboa, a seu turno, conceitua Responsabilidade Civil como "*o dever jurídico de recomposição do dano sofrido imposto ao seu causador direto ou indireto, constituindo uma relação obrigacional cujo objeto é o ressarcimento"..*[114]

Sílvio de Salvo Venosa define a responsabilidade como toda a relação em que uma pessoa (natural ou jurídica) deve pagar pelo resultado danoso de seu atos. Segundo Venosa:

> O termo responsabilidade é utilizado em qualquer situação na qual alguma pessoa, natural ou jurídica, deva arcar com as consequências de um ato, fato, ou negócio danoso. Sob essa noção toda atividade humana, portanto, pode acarretar o dever de indenizar. Desse modo, o estudo da responsabilidade civil abrange todo o conjunto de princípios e normas que regem a obrigação de indenizar.[115]

Maria Helena Diniz, firma interessante noção para o instituto, afirmando em sua obra que a responsabilidade civil é "*a aplicação de medidas que obriguem uma pessoa a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros, em razão de ato por ela mesma praticado, por pessoa a quem ela responde, por alguma coisa a ele pertencente ou de simples imposição legal".*[116]

A noção mais satisfatória, entretanto, e aquela que será adotada neste trabalho, foi a trazida por Sérgio Cavalieri Filho, conceituando a Responsabilidade Civil do ponto de vista de dever jurídico. Segundo Cavalieri:

> Em seu sentido etimológico, responsabilidade exprime a idéia de obrigação, encargo, contraprestação. Em sentido jurídico, o vocábulo não foge dessa idéia. Designa o dever que alguém tem de reparar o prejuízo decorrente da violação de um outro dever jurídico. Em apertada síntese, responsabilidade civil é um dever jurídico sucessivo que surge para recompor o dano decorrente da violação de um dever jurídico originário. Só se cogita, destarte, de responsabilidade civil onde houver violação de um dever jurídico e

---

[113] COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p.252
[114] LISBOA, Roberto Senise. Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p.256.
[115] VENOSA, Sílvio de Salvo.Direito Civil. São Paulo: Atlas, 2005. 4 V. p13.
[116]DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 34.

> dano. Em outras palavras, responsável é a pessoa que deve ressarcir o prejuízo da violação de um precedente dever jurídico.[117]

4.2 ORIGEM DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Encontramos na obra de Maria Helena Diniz um interessante resumo acerca do surgimento e evolução da ideia de Responsabilidade:

> Nos primórdios da civilização humana, dominava a vingança coletiva, que se caracterizava pela reação conjunta do grupo contra o agressor pela ofensa a um de seus componentes. Posteriormente evoluiu para uma reação individual, isto é, vingança privada, em que os homens faziam justiça pelas próprias mão, sob a égide da Lei do Talião, ou seja, da reparação do mal pelo mal, sintetizada nas fórmulas “olho por olho, dente por dente”, “quem com ferro fere, com ferro será ferido”. Para coibir abusos, o poder público intervinha apenas quando e como a vítima poderia ter o direito de retaliação, produzindo na pessoa do lesante dano idêntico ao que experimentou (...) A responsabilidade era objetiva, não dependia da culpa, apresentado-se apenas como uma reação do lesado contra a causa aparente do dano (...) Depois desse período há o da composição, ante a observância do fato de que seria conveniente entrar em composição com o autor da ofensa- para que ele reparasse o dano mediante a prestação de *poena* (pagamento de certa quantia em dinheiro), a critério da autoridade pública, se o delito fosse público (perpetrado contra direitos relativos à res pública), e do lesado, se esse se tratasse de delito privado (efetivado contra interesses de particulares). A *lex aquilia de damno* veio a cristalizar a idéia de reparação pecuniária de dano, impondo que o patrimônio do lesante suportasse o ônus da reparação, em razão do valor da *res*, esboçando- se a noção de culpa como fundamento da responsabilidade, de tal sorte que o agente se isentaria de qualquer responsabilidade se tivesse procedido sem culpa. Passou-se a atribuir o dano à conduta culposa do agente. A Lex aquilia de damno estabeleceu as bases da responsabilidade extracontratual, criando uma forma pecuniária de indenização do prejuízo, com base no estabelecimento de seu valor(...) Na idade média com a estruturação da ideia de dolo e de culpa strictu sensu, seguida da elaboração dogmática de culpa, distinguiu-se a responsabilidade civil da pena.[118]

Roberto Senise Lisboa também traça interessante esboço acerca da adoção da ideia de culpa para caracterizar a responsabilidade no Direito moderno e a evolução para a noção de responsabilidade baseada no risco:

> A responsabilidade civil aquiliana foi consagrada pela primeira grande codificação moderna, estabelecendo-se no Code Civil Français, de 1804, que o agente causador do dano somente viria a

[117] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.2.
[118] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9-10.

> se obrigar a repará-lo se fosse demonstrada sua culpa (...) Com a revolução industrial, sucedeu a implementação dos meios de produção, de comunicação e de transporte. Esses acontecimentos modificaram a orientação doutrinária e jurisprudencial sobre a responsabilidade ante a dificuldade da culpa do autor do ilícito (...) A jurisprudência procurou atenuar o rigor imposto pela legislação ao estabelecer presunções ao regime de subjetivação. Chegou a criar teorias intermediárias da responsabilidade, como a de obrigação por meio de resultado, que lida com a questão do ônus da prova da culpa, até evoluir para a teoria da culpa objetiva. A doutrina e a jurisprudência do final do século XIX, a partir dos estudos de Salleiles e Josserand, passaram a reconhecer a responsabilidade do administrador da atividade, independentemente da existência de sua culpa ou dolo, pelo risco que oferece às pessoas (...) Considera-se desnecessária qualquer indagação acerca da culpa ou dolo do seu respectivo responsável, que deverá ressarcir os danos porventura verificados em desfavor da vítima.[119]

No Código Civil de 2002, como mais a frente será explicado, estão abrangidos ambos os sistemas de responsabilidade civil. Foi mantida a ideia de responsabilidade civil fundada na culpa, mas consagrada também a noção de responsabilidade objetiva, onde está presente a ideia de risco, cada qual abrangendo determinadas áreas da atividade humana.

4.3 ELEMENTOS ESSENCIAIS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Conforme a regra insculpida no art. 186 do Código Civil "*Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito".* Assim, na responsabilidade subjetiva, conforme assinala Cavalieri Filho*,*

> "Há primeiramente um elemento formal, que é a violação de um dever jurídico mediante a conduta voluntária; um elemento subjetivo, que pode ser o dolo ou a culpa, um elemento causal-material, que é o dano e a respectiva relação de causalidade (...). Portanto, a partir do momento em que alguém, mediante conduta culposa, viola direito de outrem e causa-lhe dano, está-se diante de um ato ilícito, e deste ato deflui o inexorável dever de indenizar, consoante o art. 927 do Código Civil. Por violação de direito deve-se entender todo e qualquer direito subjetivo, não só os relativos".[120]

[119] LISBOA, Roberto Senise. Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 255.
[120] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p. 19.

Resumidamente podemos concluir que são elementos essenciais que caracterizam o **ato ilícito** são a **conduta dolosa ou culposa** (negligência, imprudência ou imperícia), o **nexo de causalidade** e o **dano** (seja patrimonial ou extrapatrimonial). Para que seja possível a imputação da obrigação de indenizar, faz-se indispensável verificação dos elementos constitutivos do suporte fático da norma insculpida no art. 186, em cotejo com as circunstâncias do caso em análise, pois, faltando qualquer um desses pressupostos, não haverá o dever do agente causador do ilícito de indenizar. Na responsabilidade objetiva, prevista em alguns dispositivos do CC/2002 e no CDC/91, para que se configure o **ilícito** é necessária tão somente a constatação da **conduta humana**, o **nexo causal** e **dano**, não sendo a **culpa** um de seus pressupostos necessários.[121] Acerca do tema, Roberto Senise Lisboa faz breve resumo:

> Pela teoria subjetiva, deve-se demonstrar se o agente tinha a intenção de praticar o ato danoso ou, ainda, se sua conduta foi imprudente, negligente ou imperita. Tal comprovação somente é dispensável quando a lei expressamente presumir a culpa do agente, ainda que por fato de terceiro. A teoria objetiva fundamenta-se na causalidade extrínseca, desprezando a intenção do agente, pois aquele que obtém vantagens pelos riscos criados deve responder pelas consequências da atividade exercida, cuja periculosidade é a ele inerente ou fixada por lei.[122]

Há, ainda, a hipótese do art. 187 do Código Civil, em que formulado outro conceito de ato ilícito, mais abrangente, em que "*a culpa não configura como elemento integrante, mas sim os limites impostos pela boa fé, bons costumes e o fim ilícito dentro de uma visão objetiva, pois boa-fé, bons-costumes, fim econômico ou social nada mais são que valores éticos-sociais consagrados pela norma em defesa do bem-comum".*[123]

A seguir explicaremos, ainda que de forma resumida, cada um dos elementos essenciais do ato ilícito, necessários para a caracterização do dever sucessivo de indenizar..

---

[121] Na responsabilidade objetiva, conforme ensina Cavalieri Filho, em que pese exista a aparência de que a obrigação de indenizar decorra de um ato lícito, também aqui, o que configura o dever de indenizar é a violação de um dever jurídico preexistente, o que configura a ilicitude. Ora um dever de incolumidade, ora um dever de segurança- ma, como veremos, haverá sempre o descumprimento de uma obrigação originária.

[122] LISBOA, Roberto Senise. Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2010. p.255.

[123] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.9.

4.3.1 Ato Ilícito

Ato ilícito é aquele cometido em desconformidade com o ordenamento jurídico, ou segundo Cavalieri Filho, a transgressão voluntária e consciente de transgressão de um dever jurídico. O cerne da ilicitude, de acordo com este insigne jurista "*reside precisamente em ser o fato – evento ou conduta- contrário ao Direito, no sentido que nega os valores e os fins da ordem jurídica".*[124]

Maria Helena Diniz entende, por sua vez, que o ato ilícito é toda conduta culposa em desacordo com o ordenamento jurídico.[125]

A ilicitude, em atenção à lição lançada por Cavalieri Filho, apresenta um duplo aspecto. Em seu aspecto objetivo, leva-se em consideração apenas a conduta em si, sua exteriorização e desconformidade com a ordem jurídica. Conforme refere Cavalieri Filho:

> A antijuridicidade de uma conduta é normalmente estabelecida à luz de certos valores sociais, valores que podem ser englobados na noção tradicional de bem comum. O que se pretende é proteger o interesse ou utilidade social. Desta forma, sempre que se desenvolve um comportamento contrário à norma jurídica fere-se esse valor, ainda que tal comportamento não decorra de um ato humano voluntário. Aqui leva-se em consideração apenas se certa conduta – ou resultado desta- é socialmente vantajosa ou nociva. Por este enfoque, a fronteira da ilicitude é marcada pela violação do dever jurídico.[126]

Há, por outro lado, um aspecto subjetivo da ilicitude, que por sua vez, resulta de uma valoração subjetiva que se faz de uma determinada conduta. Por este enfoque, só sobressairá o caráter ilícito de uma determinada conduta se o comportamento ilícito, objetivamente considerado, for também considerado culposo. Conforme refere Cavalieri Filho, citando Orlando Gomes:

> Mas a antijuridicidade objetiva distingue-se nitidamente da antijuridicidade subjetiva. Para que se configure, é necessário que o ato seja imputável ao agente, isto é, a quem tenha procedido culposamente. Na antijuridicidade objetiva, a reação da ordem

[124] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 9
[125] DINIZ, Maria Helena. Op. Cit. p. 39.
[126] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.10

> jurídica não leva em conta o comportamento do agente. Ademais, pode ser provocada por um fato *strictu sensu*, enquanto a antijuridicidade subjetiva é sempre consequência de ato voluntário.[127]

Impende, por fim, fazer breve consideração acerca do duplo sentido do ato ilícito. Em sentido estrito, conforme menciona Cavalieri Filho, é o conjunto de pressupostos da responsabilidade civil, a qual surge e se caracteriza uma vez que seus elementos se integram. Em sentido amplo, o ato ilícito indica apenas a ilicitude do ato, a conduta humana antijurídica, contrária ao Direito, sem qualquer referência ao elemento subjetivo ou psicológico.

4.3.2 Conduta Humana

Por ser o ato ilícito oriundo da conduta humana, apenas sobre esta poderá recair a apreciação da responsabilidade civil. Somente sobre as pessoas físicas ou jurídicas é que recairá o dever de indenizar. Assim, estão excluídos da seara da responsabilidade civil os fatos da natureza, os quais, embora possam causar danos, não podem ser imputados a pessoas.

Por conduta humana, como refere Cavalieri Filho,[128] entende-se o comportamento humano voluntário que se exterioriza através de ação ou omissão. A ação/omissão é o aspecto físico-objetivo da conduta, sendo a vontade seu aspecto psicológico. A primeira consiste em um movimento corpóreo comissivo, em comportamento positivo. A omissão, forma menos comum de comportamento, por sua vez, se traduz pela inatividade, abstenção de alguma conduta devida.

A respeito da conduta humana mencionam Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona Filho,[129] a noção de conduta humana reside no elemento volitivo intrínseco à conduta humana, ou seja, liberdade de escolha do agente imputável, e que o autor do fato ilícito tenha consciência para discernir aquilo que faz. Assim, sem o elemento volitivo, o domínio da vontade humana, não há conduta humana. A voluntariedade, entretanto, conforme referem os autores, não implica necessariamente, em ter o agente a intenção de causar o dano, mas tão somente a consciência daquilo que está fazendo.

---

[127] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.24.
[128] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op. Cit. p.9.
[129] GAGLIANO, Palb Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Volume III. 4ª Edição. São Paulo: Saraiva, 2006.p.27.

4.3.3 Culpa

A culpa encerra em si a reprovação que o Direito faz de uma determinada conduta. Ela engloba tanto o dolo quanto a culpa *strictu sensu*. O dolo se caracteriza como a vontade livre e deliberada de agir em desconformidade com dever jurídico de vão causar dano a outrem.

A culpa *strictu sensu*, por sua vez, se observa nas situações em que alguém não pratica determinada conduta de maneira diligente. O comportamento diligente só poderá ser aferido caso a caso, tendo como parâmetro a comparação da conduta do agente causador do dano com a conduta do homem médio, ideal, e que age de forma prudente. Abrange a culpa *strictu sensu* três modalidades, quais sejam, a negligência (omissão, falha na observância de normas que impõem agir dentro de determinada situação), a imperícia (incapacidade técnica para o exercício de determinada função, profissão ou arte), e a imprudência (ação sem cautela, da qual o agente deveria ter se abstido de praticar).[130]

Ainda, em se tratando de culpa, outra distinção se faz importante, qual seja a diferenciação entre os graus de culpa existentes. A culpa, de acordo com os graus, pode ser dividida em culpa grave, leve e levíssima. Conforme refere Cavalieri, grave será a culpa se o causador do dano agir com grosseira falta de cuidados, omitindo-se em relação a cuidados que seriam elementares. A culpa leve consiste na falha que poderia ser evitada tomando-se cuidados ordinários do próprio homem comum. Por fim a culpa levíssima se caracteriza pela falta extraordinária, ausência de habilidade especial ou conhecimento singular.

Merece relevo ainda, para posterior caracterização de eventuais responsáveis pelo bullying, a distinção que se faz entre a culpa in eligendo, in custodiendo,. A culpa in eligendo caracteriza-se pela má escolha de um preposto ou representante para o exercício de determinada atividade. A culpa in custodiendo, por sua vez, configura-se como a ausência de cuidados na guarda de um animal ou objeto causadores de dano, presumida em face do art. 936 do CC/2002. Por fim, fala-se da culpa in vigilando, a qual é aferida a partir da falta de atenção ou cuidado com o procedimento de outrem que estava sob a guarda ou responsabilidade do agente.

[130] SCHIMITT, Cristiano Heineck. Responsabilidade Civil. Porto Alegre: verbo jurídico,2010. p. 53.

Esta última divisão será importante para posterior identificação e solução do decorrente do bullying, haja vista que, conforme será visto, há quem entenda que os atos lesivos dos infantes, em âmbito escolar, geram o dever de indenizar dos pais.

4.3.4 Nexo Causal

O nexo causal é a ligação existente entre a ação do agente ao dano causado. O dano deverá obrigatoriamente decorrer da ação lesiva ou ser uma consequência lógica dessa ação. Segundo Maria Helena Diniz:

> Tal nexo representa, portanto, uma relação necessária entre o evento danoso e a ação que o produziu, de tal sorte que esta é considerada como sua causa. Todavia, não será necessário que o dano resulte apenas imediatamente do fato que o produziu. Bastará que se verifique que o dano não ocorreria se fato não tivesse ocorrido. Este poderá não ser causa imediata, mas, se for condição para a produção do dano, o agente responderá pela consequência.[131]

Pondera Carlos Roberto Gonçalves[132] que, na hipótese da existência de varias causas concomitantes, quando se observa um dano, no concurso de várias circunstâncias, há que se averiguar qual destas seria o fator preponderante para a causação do prejuízo.

Grande dificuldade para a constatação do dano se faz diante da presença das chamadas *concausas*. Estas podem ser simultâneas ou sucessivas. As simultâneas são constatadas quando há apenas um dano, causado por mais de uma pessoa, as quais, nesse caso, poderão ser consideradas solidariamente responsáveis, nos termos do artigo 942, parágrafo único do CC/2002. As *concausas* sucessivas (também chamadas de supervenientes) são aquelas decorrentes de uma cadeia de causa e efeito, devendo-se acolher apenas uma delas como a essencial para a verificação do dano.[133]

Não é o objetivo deste trabalho traçar a diferenciação dentre as diversas teorias existentes para que se verifique quais causas foram preponderantes para causar o dano. Basta mencionar que, dentre as diversas correntes teóricas, a mais

---

[131] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 98.
[132] GONÇALVES, Carlos Roberto. Comentários ao Código Civil, São Paulo: Saraiva, 2003. p.331
[133] SCHIMITT, Cristiano Heineck. Responsabilidade Civil.Porto Alegre: verbo jurídico,2010. p. 53.

adequada parece ser a teoria da causalidade necessária segundo a qual, é indenizável todo dano que se filia a uma causa, desde que esta seja necessária, por não existir outra que explique o mesmo dano.

4.3.5 Dano

Segundo Gagliano e Pamplona Filho, o dano deve ser entendido como a lesão ao interesse jurídico tutelado –patrimonial ou não-, causado por ação ou omissão do sujeito infrator.[134]

Em sentido semelhante, Maria Helena Diniz define o dano como "*a lesão (diminuição ou destruição) que, devido a um certo evento, sofre uma pessoa, contra sua vontade, em qualquer bem ou interesse jurídico, patrimonial ou mora*l.[135]

Cavalieri Filho, a seu turno, conceitua o dano como sendo a "*subtração de um bem jurídico, qualquer que seja sua natureza, quer se trate de um bem patrimonial, quer se trate de bem integrante da própria personalidade da vítima, como sua honra, a imagem, a liberdade etc*".[136]

Trata-se o dano, logo, de elemento essencial à responsabilidade civil, uma vez que, sem este, não haveria que se falar em reparação. Jamais haverá responsabilização sem a existência de um prejuízo. Nesse sentido, cabe trazer à baila interessante lição de Cavalieri Filho, ao asseverar que diante da inexistência de dano não haverá responsabilidade civil:

> Pode-se tirar daí, desde logo, uma conclusão lógica: a de que o ato ilícito nunca será aqui o que os penalistas chamam de crime de mera conduta. Sem dano pode haver responsabilidade penal, mas não responsabilidade civil. Indenização sem dano importaria enriquecimento ilícito; enriquecimento sem causa para quem sofre e pena para quem pagasse, porquanto o objetivo da indenização, sabemos todos, é reparar o prejuízo sofrido pela vítima, reintegrá-la ao Estado que se encontrava antes da prática do ato ilícito. E, se a vítima não sofreu nenhum prejuízo, a toda evidência, não haverá o que ressarcir. Daí a afirmação comum praticamente a todos os autores, de que o dano é não somente o fato constitutivo mas, também, determinante do dever de indenizar.[137]

---

[134] GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Novo Curso de Direito Civil. Volume III. 4.ed. São Paulo: Saraiva,2006. p. 154

[135] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 98.

[136] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.71.

[137] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Loc Cit.

Segundo Maria Helena Diniz, a reparação pecuniária oriunda do dano, nesse sentido surge como um meio de atenuar, em parte ou totalmente, os prejuízos sofridos pela vítima da atitude lesiva.[138]

Para que um dano seja indenizável, são necessários alguns requisitos, qual seja a **violação de um interesse jurídico patrimonial ou extrapatrimonial** de uma pessoa física ou jurídica, **a certeza de que ocorreu o dano** (isto é, que o dano não seja hipotético ou abstrato), e que **haja a subsistência de dano** (ou seja, que o dano ainda não tenha sido ressarcido com o ingresso da demanda indenizatória).[139]

A doutrina subdivide o dano em duas modalidades: dano patrimonial e dano extrapatrimonial, onde está inserido o dano moral.

O dano patrimonial, como o nome já indica, diz respeito às lesões que atingem o patrimônio da vítima. Segundo Aguiar Filho, para conceituar o dano patrimonial, devemos partir da concepção econômica e não jurídica do termo patrimônio, haja vista que "*este não tem em conta o valor dos bens patrimoniais*", concluindo o jurista que "*o dano patrimonial pressupõe sempre uma ofensa ou diminuição a certos direitos econômicos*".[140]

Cavalieri Filho adota, entretanto, o conceito jurídico de patrimônio para caracterizar o dano patrimonial. Segundo Cavalieri filho:

> O dano patrimonial atinge os bens integrantes do patrimônio da vítima, entendendo-se como tal o conjunto de relações jurídicas de uma pessoa apreciáveis em dinheiro. Nem sempre, todavia, o dano patrimonial resulta da lesão de bens jurídicos ou interesses patrimoniais (...) a violação de bens personalíssimos, como o bom nome, a reputação, a saúde, a imagem e a própria honra, pode refletir do patrimônio da vítima, gerando perda de receitas ou a realização de despesas.[141]

O dano patrimonial, por sua vez, é divido em duas espécies: o dano emergente e o lucro cessante, os quais estão previstos em nosso código civil no art. 402, onde está estatuído que *"salvo as exceções expressamente previstas em lei, as perdas e danos devidas ao credor abrangem, além do que ele efetivamente perdeu, o que razoavelmente deixou de lucrar*". Assim, a primeira espécie – dano emergente ou dano positivo- importa *a efetiva* diminuição do patrimônio em razão do ato ilícito. A segunda espécie – lucro cessante- consiste, por sua vez, na "*perda do ganho*

[138] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 98.
[139] SCHIMITT, Cristiano Heineck. Responsabilidade Civil. Porto Alegre: verbo jurídico,2010. p. 53.
[140] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11ª ed. p.23
[141] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.71.

esperável, na frustração da expectativa de lucro, na diminuição potencial do patrimônio da vítima".

O dano extrapatrimonial, por sua vez, segundo Maria Helena Diniz, partindo de um conceito negativo, deve ser entendido como a lesão de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica, provocada pelo fato lesivo.[142]

Dano moral, de outra ótica, poderia ser definido como um prejuízo ou lesão de direitos, cujo conteúdo não é pecuniário, nem comercialmente redutível a dinheiro, como é o caso dos direitos à personalidade, a saber, o direito à vida, à integridade física (direito ao corpo vivo ou morto e à voz), integridade psíquica (liberdade de pensamento, criações intelectuais, privacidade, segredo) e à integridade moral (honra, imagem, identidade).[143]

Cavalieri Filho, por sua vez, à luz da constituição vigente, traça interessante noção de dano moral a partir do direito à dignidade. Segundo o jurista:

> Dano moral é violação do direito à dignidade. E foi justamente por considerar a inviolabilidade da intimidade, da vida privada da honra e da imagem corolário do direito à dignidade que a constituição inseriu em seu art. 5º, V e X, a plena reparação do dano moral. Este é, pois, um novo enfoque constitucional pelo qual deve ser examinado o dano moral (...) nessa perspectiva o dano moral está necessariamente vinculado a alguma reação psíquica da vítima. Pode haver ofensa à dignidade da pessoa sem dor, vexame, sofrimento, assim como pode haver dor vexame, sofrimento e humilhação sem violação à dignidade. Dor, vexame sofrimento e humilhação podem ser consequências, e não causas. Assim como febre é o efeito de uma agressão orgânica, a reação psíquica da vítima só pode ser considerada dano moral quando tiver por causa uma agressão à sua dignidade.

Haveria, ainda, segundo alguns juristas, um tertium genus, qual seja, o dano estético, distinto do dano moral, definida como alteração morfológica, ligada a deformidades físicas que provocam aleijão e repugnância; marcas ou defeitos físicos que causem à vítima desgosto ou com plexo de inferioridade. Outros juristas entendem que o dano estético esta compreendido no conceito de dano moral, havendo apenas acréscimo na indenização em razão da gravidade e intensidade do sofrimento[144].

---

[142] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 81.
[143] SCHIMITT, Cristiano Heineck. Responsabilidade Civil. Porto Alegre: verbo jurídico,2010. p. 66.
[144] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.102

Temos pois, ainda que de maneira sucinta, a delimitação do elemento essencial dano. Ressalte-se, que a noção de dano moral guarda íntima correlação com a questão do bullying escolar, uma vez que a infrigência à dignidade das vítimas dessa agressão, por trazer vexame, sofrimento ou dor, afetando sua saúde psíquica, gera o dever de indenizar.

4.4 CLASSIFICAÇÕES DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Ainda procurando traçar as distinções atinentes à responsabilidade civil, passamos agora às classificações acerca da Responsabilidade Civil.

Uma primeira classificação relativa à responsabilidade toma por critério a fonte de onde deriva a relação obrigacional, podendo ser definida como contratual ou extracontratual.

A responsabilidade será contratual se a imposição do cumprimento de um determinado dever jurídico estiver estabelecida previamente em um negócio jurídico que pode ser bilateral ou unilateral. Não sendo cumprido este dever jurídico, será gerado o dever de indenizar, surgindo então a responsabilidade contratual. Conforme o art. 389 do CC/2002: *Não cumprida a obrigação, responde o devedor por perdas e danos, mais juros e atualização monetária segundo índices oficiais regularmente estabelecidos e honorários de advogado.*[145] Se, de outro lado, o dever de indenizar surge em decorrência de direito subjetivo da vítima temos a responsabilidade extracontratual, também denominada de Ilícito aquiliano ou absoluto. Trata-se do descumprimento de um dever jurídico imposto pela lei.[146]

Relativamente ao *agente*, a responsabilidade poderá ser classificada como direta ou indireta. A direta é oriunda da própria pessoa imputada. A responsabilidade indireta, por sua vez, vem de ato de terceiro, vinculado ao agente, de fato animal ou de coisa inanimada sob sua guarda.

Há ainda a classificação da responsabilidade de acordo com a dependência, ou não, da constatação de culpa para que se configure o ilícito. Segundo esta classificação a responsabilidade seria objetiva ou subjetiva.

---

[145] SCHIMITT, Cristiano Heineck. Responsabilidade Civil. Porto Alegre: verbo jurídico,2010. p. 25.
[146] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.71.

Se o fundamento principal da reparação for ato culposo teremos a responsabilidade subjetiva. A responsabilização, nesse sentido, dependerá da comprovação de atitude comissiva ou omissiva do agente causador do ilícito.

De outro lado, como bem menciona Cavalieri Filho, "*o desenvolvimento industrial, proporcionado pelo advento do maquinismo e outros inventos tecnológicos, bem como crescimento populacional geraram novas situações que não poderiam ser amparadas pelo conceito tradicional de culpa*".[147] Nessa senda, a doutrina desenvolveu o conceito de responsabilidade objetiva, sem a culpa (ação ou omissão), tendo por base a chamada teoria do risco, a qual se configura perfeitamente ao serem constatados o dano e o nexo de causalidade. Inverte-se o ônus da prova e o responsável somente se eximirá do dever de reparar um dano se conseguir afastar o nexo de causalidade.

Por último, mas não menos importante, tem-se a responsabilidade civil embasada no código de defesa do consumidor.

A entrada em vigor do código de defesa do consumidor gerou verdadeira revolução na responsabilidade civil, instituindo uma disciplina única e uniforme destinada a tutelar os direitos materiais ou morais de todos os consumidores. A responsabilidade estabelecida no CDC é objetiva, tendo como fundamento o dever de segurança em relação aos produtos e serviços lançados no mercado de consumo. Aliás, segundo Cavalieri Filho,[148] "*não seria demasiado afirmar que, a partir dele, a responsabilidade objetiva, que era exceção em nosso Direito, passou a ter campo de incidência muito mais vasto do que a própria responsabilidade objetiva".*

4.5 CLASSIFICAÇÃO DO BULLYING DE ACORDO COM O QUADRO GERAL DA RESPONSABILIDADE CIVIL

Traçadas, ainda que de maneira geral, os principais conceitos e classificações referentes à Responsabilidade Civil, temos por certo, ferramentas para encaixar o fenômeno do bullying perpetrado no interior de educandários dentro do quadro geral do instituto.

---

[147] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.17
[148] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Loc. Cit.

É importante delimitar que o bullying aqui tratado será exclusivamente o escolar (em educandários particulares ou públicos), praticado por educandos menores de idade contra outros educandos.

Para classificarmos a responsabilidade decorrente do Bullying, devemos atentar à fonte geradora desse dever de indenizar.

Como a seguir veremos, há quem entenda que o bullying escolar seria de responsabilidade dos pais, porquanto estes não cumpririam com os deveres de guarda e vigilância advindos do poder familiar. Nesta hipótese a responsabilidade oriunda das agressões seria **objetiva, extracontratual.** O **dano,** por sua vez, seria **moral**, visto que o bullying nada mais é, à luz da Constituição Vigente, do que agressão à dignidade humana, haja vista que causa dor, sofrimento, vexame, humilhação, fugindo à normalidade, interferindo intensamente no comportamento psicológico do indivíduo, causando lhe aflições, angústia e desequilíbrio em seu bem-estar e lesando o direito subjetivo constitucional à dignidade, previsto no art. 5º, incs. V e X. O **nexo causal** seria comprovado mediante a comprovação de que os pais detém a guarda do menor. Entretanto, entendemos descabida, com o devido respeito a este posicionamento, a pretensão de responsabilização dos pais, por razões que, no respectivo tópico, explicaremos.

Por último teríamos a responsabilidade objetiva da escola, que se submeteria ao regime jurídico de responsabilidade previsto no art. 14 do código de defesa de consumidor, ou ainda subsidiariamente, ao regime jurídico previsto no art. 932, inc. IV do CC/2002. A responsabilidade, em ambos os casos seria **objetiva.** A responsabilização das escolas seria, em ambos os casos, **extracontratual**.

Há ainda a responsabilização do bullying em escolas públicas, casos em que por força do art. 37 da CF/1988, a responsabilidade será **objetiva ou subjetiva,** dependendo do posicionamento adotado**.**

A seguir, explicaremos de maneira pormenorizada o porquê de este ou aquele sujeito figurarem no polo passivo de eventual demanda indenizatória em que hipóteses seriam usados este ou aquele argumento para justificar a responsabilização pelo bullying.

4.6 RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL DOS PAIS PELO BULLYING COMETIDO POR FILHOS MENORES

A responsabilidade civil dos pais pelos filhos menores é objetiva e extracontratual, estando prevista no art. 932, inc. I do CC/2002, o qual dispõe que *"são responsáveis pela reparação civil: I- os pais, pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia".*[149]

Segundo Cavalieri Filho o objetivo desta norma é "*aumentar a possibilidade de a vítima receber a indenização, já que o menor ordinariamente, não tem patrimônio próprio suficiente para reparar o dano. Observe-se, todavia, que os pais só são responsáveis pelos filhos menores que estiverem sob sua autoridade e em sua companhia*".[150]

A responsabilidade nestes casos será objetiva por conta da disposição do art. 933. Consequentemente, não se discute a culpa dos pais. Restou encerrada portanto, a distinção existente no antigo código de 1916, segundo o qual, nas hipóteses de responsabilidade dos pais por filhos menores, existiria culpa *in vigilando* daqueles em relação a estes (haveria a presunção de que os pais agiram de modo culposo). Adverte, entretanto, Cavalieri Filho que "*objetiva é a responsabilidade dos pais e não dos filhos menores, pelos quais são responsáveis. Importa dizer que para os pais serem responsabilizados será preciso a prova de uma situação que, em tese, em condições normais, configura culpa do filho menor*".[151]

O fundamento da responsabilidade residiria no exercício do poder familiar, o qual impõe aos pais uma série de obrigações, agrupadas em duas categorias de deveres quais sejam a de assistência moral e material e de vigilância. Aguiar Dias, em sua obra pormenoriza os deveres constantes em cada umas das ordens de deveres dos pais:

> Na primeira categoria se entende incluída a obrigação de propiciar ao menor, ao lado da prestação de conhecimentos compatíveis com suas aptidões e situação social e com recursos do pai, o clima necessário ao seu sadio desenvolvimento moral, inclusive pelo bom

[149] Segundo Aguiar Dias viver na companhia do pai quer dizer: que se abrigue no mesmo teto, que permaneça na casa paterna, possibilitando a vigilância do pai, o que pressupõe naturalmente a capacidade do pai para exercê-la.
[150] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.183.
[151] CAVALIERI FILHO, Op.Cit. p.186.

> exemplo. A vigilância é o complemento da obra educativa, far-se-á mais ou menos necessária, conforme se desempenhe o pai da primeira ordem de deveres. Esses os motivos porque se presume a responsabilidade do pai.[152]

Acrescente-se que, conforme ensina ainda Aguiar Dias, "*a responsabilidade depende, a um tempo, do poder familiar e da obrigação de vigilância, isto é, da coincidência dessas duas obrigações é que resulta a obrigação de reparar dano causado pelo menor".*[153]

Deste feixe de deveres dos pais com os filhos se extrai a idéia de que *"um filho criado por quem observe à risca esses deveres, não será, ordinariamente, autor de fato danoso contra outrem".*[154] Se um filho menor comete ato ilícito, logo, presume-se que os pais faltaram com suas obrigações de alguma dessas categorias de deveres.

Nos atos danosos dos filhos menores insere-se, por óbvio, a noção de bullying. Assim, entendem De Boeckel e Rosa "*se o filho menor causar dano a um colega de escola, através da prática do bullying, os genitores poderão ser responsabilizados civilmente, pois falharam de alguma forma no dever de vigilância*".[155]

A responsabilidade por bullying escolar, entretanto, conforme alguns autores que já escreveram sobre o tema se posicionado, seria solidária, sendo o ônus recairia tanto sobre os pais quanto sobre a escola.

Este posicionamento tem por base o que dispõem o art. 227 da Constituição Federal, o qual estatui ser dever da família "*assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem com absoluta prioridade (...) o direito à educação*", bem como art. 229 da mesma carta constitucional no qual está previsto que "*os pais têm o dever de assistir, criar, e educar os filhos menores*". Há, ainda, na legislação infraconstitucional, disposição do art. 22 do Estatuto da Criança e do Adolescente de que "*incumbe aos pais o dever de sustento, guarda e educação*".

---

[152] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11ª Ed. p.749
[153] DIAS, Loc. Cit.
[154] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.186.
[155] DE BOECKEL, Fabrício Dani; ROSA, Karin Regina Rick. Bullying Escolar e o dever de indenizar. In: DE BOECKEL, Fabrício Dabi; ROSA, Karin Regina Rick (Org.). Direito de Família em perspectiva interdisciplinar.Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 41

Bomfim, nesse sentido, citando Henri Lalou, afirma:

> São responsáveis os pais pelos danos que seus filhos causem mesmo quando estejam dentro do educandário, quando o ato danoso "precede d'une faute du père", ou seja, decorre por culpa (erro de conduta do pai), ou quando decorre de defeito moral ou de direção, ou má educação do filho, sem o qual não teria ocorrido, coexistindo a responsabilidade dos pais com a do educandário cujos pressupostos, por defeito de vigilância, não evitarem que o dano ocorresse.[156]

Ainda sustentando a solidariedade entre a escola e os pais, Rosa e De Boeckel afirmam que "*a responsabilidade pela vigilância pode ser perfeitamente transferida pelos pais para a escola, temporariamente. Contudo, em caso de bullying, o dever de indenizar não decorre exclusivamente de guarda, mas também da educação, o que não permitiria excluí-los tão facilmente do dever de indenizar*".[157] Assim, de acordo com esta linha de pensamento, a imputação dos pais não seria oriunda de uma falha no dever de vigilância, haja vista que este foi transferido para a escola, no momento em que estes deixaram seus filhos sob a guarida dos educandários, mas sim de uma falha na educação. Existiram logo dois fundamentos distintos para o dever de indenizar: o da escola, na falha na guarda e vigilância dos menores, ao passo que dos pais, ou de quem lhe faça as vezes, estaria numa deficiência na educação, cada um dos sujeitos tendo seu quinhão de responsabilidade no ato agressivo praticado pelo menor.

De Boeckel e Rosa, sintetizando a linha de raciocínio daqueles que entendem pela responsabilidade solidaria entre educandários e os pais, conglobando ainda o entendimento de que a agressão decorre de uma atitude omissiva dos pais afirmam que:

> Não se podem excluir os genitores da responsabilidade tão somente pelo fato de terem transferido a guarda do filho menor à escola. A omissão dos pais está na educação dos filhos, que não pode ser desconsiderada apenas pelo fato de o menor ter causado bullying dentro da escola. Se a conduta agressiva do filho decorresse apenas pelo fato de ele estar na escola, os pais até poderiam se isentar da responsabilidade; entretanto, como comprovado através de estudos, o relacionamento entre pais e filhos pode agravar o comportamento violento e os genitores devem ser responsabilizados conjuntamente

[156] DO BOMFIM, Silvano de Andrade; Bullying e Responsabilidade Civil: uma nova visão do Direito de família à luz do Direito Civil Constitucional. Direito de Família e Sucessões, São Paulo, n 22, 2012.
[157] DE BOECKEL, Fabrício Dani; ROSA, Karin Regina Rick. Op.Cit. p. 43.

> com a escola pelos danos ocasionados pelo bullying praticado pelo filho.[158]

O entendimento de que os pais e as escolas devem ser solidariamente responsabilizados, entretanto, vai de encontro ao que defende a maior parte da doutrina e ao recente posicionamento dos tribunais, segundo a qual, a responsabilidade civil deve ser exclusiva dos educandários.

A responsabilidade dos educandários, como a seguir será visto tem fundamento nos art. 932 do código civil, nos incisos IV, onde há disposição no sentido de que " *são também responsáveis pela reparação civil: IV- os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos onde se albergue, por dinheiro, mesmo para fins de educação, pelos hóspedes, moradores e educandos"*.

A *ratio* deste artigo é a de que haveria a transferência do dever de vigilância dos genitores para a escola. Conforme ensina Aguiar Dias, citando Pontes de Miranda, esta ideia de vigilância é mais ampla do que a ideia de educação, estendendo-se às pessoas que são responsáveis pelos menores enquanto estes estiverem sob sua guarda. Conforme os próprios ensinamentos de Aguiar Dias:

> No direito francês cogita-se expressamente da responsabilidade dos professores e mestres de ofício, ao passo que o nosso art. 932 do Código Civil de 2002, tal qual o revogado art. 1521 do Código Civil de 1916, não faz referência a educadores. Nem por isso se advogará com o bom êxito entendimento diferente, porque a nossa fórmula é mais geral: a ideia da vigilância é mais ampla do que a de educação, devendo entender-se que essas pessoas respondem pelos atos dos alunos e aprendizes, durante o tempo em que eles exerce vigilância e autoridade.[159]

Nicolau Jr. e Nicolau, em sentido semelhante, afirmam que durante o lapso temporal em que o aluno se encontra no interior do estabelecimento de ensino e sob a guarda deste, há um hiato, uma lacuna no efetivo exercício da guarda pelos pais. Essa ideia de transferência da vigilância, e de intermitência da guarda por parte dos pais justificariam a responsabilização exclusiva dos educandários:

> Durante o período em que o aluno se encontra sob os cuidados da escola e dos educadores ocorre um hiato no efetivo exercício da

[158] DE BOECKEL, Fabrício Dani; ROSA, Karin Regina Rick. Bullying Escolar e o dever de indenizar. In: DE BOECKEL, Fabrício Dabi; ROSA, Karin Regina Rick (Org.). Direito de Família em perspectiva interdisciplinar.Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 41

[159] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11ª Ed. p.764.

> guarda por parte dos pais, até porque, durante esse tempo, o próprio acesso dos pais ao interior da escola não é permitido com naturalidade e de bom grado. Dessa forma, os atos praticados pelos alunos dos quais venha a resultar danos a outrem ou, até mesmo, a outros alunos, resulta na responsabilidade indenizatória da própria escola.[160]

Maria Helena Diniz, por sua vez afirma que a imputação dos pais só é possível se atendidos três requisitos essenciais, sem os quais não haverá responsabilização. O primeiro dos requisitos seria, por certo, que o filho seja menor de 18 anos. Um segundo requisito seria que os pais estejam no exercício do poder familiar, havendo sobre os genitores a imposição de regras especiais, principalmente a de vigilância. Um último requisito seria, por fim, que o filho esteja sob a autoridade e companhia de seus pais, caso contrário haverá um corte no nexo de causalidade e a imputação recairá sobre quem estava com a guarda do menor. Conforme leciona a professora:

> Para que se configure tal responsabilidade será mister que (...) o filho esteja sob a autoridade e em companhia de seus pais, pois, se estiver em companhia de outrem (p.ex. é internado em colégio), a responsabilidade civil objetiva será daquele a quem incumbe o dever de vigilância.[161]

Em suma e diante do exposto, pode-se inferir que, apesar de existir regra no sentido de que os responsáveis pelo bullying escolar cometido pelos filhos menores sejam os pais, enquanto estes menores estiverem sob a vigilância de estabelecimento de ensino, este será o único e exclusivo responsável pelos atos de agressão repetitivos e com desequilíbrio de poder cometidos pelos menores contra outros alunos do educandário, haja vista que há transferência do dever de vigilância dos pais para a escola, tendo esta a responsabilidade e o cuidado sobre os infanto-juvenis. Este é o posicionamento, cabe novamente ressaltar, extraído da análise do ensinamento de diversos doutrinadores pátrios.

---

[160] NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. – A eticidade constitucional. In: COUTO, Sergio; SLAIBI FILHO, Nagib (Coord.). Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006. p. 221-222.

[161] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 451.

4.7 A RESPONSABILIDADE OBJETIVA COM FUNDAMENTO NO CÓDIGO CIVIL

A responsabilidade das escolas, conforme mencionado no tópico anterior está prevista no art. 932, IV do Código Civil. Segundo o referido artigo são responsáveis pela reparação civil " *os donos de hotéis, hospedarias, casas ou estabelecimentos, onde se albergue por dinheiro, mesmo que para fins de educação, pelos hóspedes, moradores e educandos*". Este dispositivo refere-se, logo, à responsabilidade dos donos de estabelecimento de ensino, isto é, daqueles que mediante uma remuneração têm sob sua direção pessoas para serem educadas e receberem instrução. Este artigo, conforme já referido, deve ser lido em conjunto com o artigo 933 do mesmo diploma legal, o qual institui que as pessoas elencadas nos incisos I a V do art. 932 *"ainda que não haja culpa de sua parte, responderão pelos atos praticados pelos terceiros ali referidos"*.

Cabe referir que, muito embora o Código Civil faça referência à responsabilidade do estabelecimento educacional "onde se albergue por dinheiro", os alunos que recebem bolsa de estudo estarão abrangidos por esse artigo, uma vez que não seria aceitável bolsistas fossem privados do direito à indenização dos atos danosos perpetrados na esfera escolar. Nas palavras de Aguiar Dias, de "*forma nenhuma se poderia julgar o aluno que goze desse favor a descoberto da garantia que o diretor do estabelecimento lhe deve*".[162]

Quando nos referimos ao bullying escolar, há mais uma razão para responsabilizar os educandários, uma vez que seu papel não se resume, como já dito na primeira parte desse trabalho a obrigações curriculares, mas abrange a correção do comportamento e das atitudes lesivas a outrem. O seu papel será atentar para as agressões sofridas pelos alunos mais frágeis e vulneráveis, por meio da proteção e do desenvolvimento de medidas e projetos que visem integrar as vítimas ao ambiente estudantil, preservando sua integridade física e psicológica.[163]

Há relevante divergência doutrinária sobre o fundamento da Responsabilidade Civil das escolas com base no Código Civil.

---

[162] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11 ed. p.749

[163] DE BOECKEL, Fabrício Dani; ROSA, Karin Regina Rick. Bullying Escolar e o dever de indenizar. In: DE BOECKEL, Fabrício Dabi; ROSA, Karin Regina Rick (Org.). Direito de Família em perspectiva interdisciplinar.Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. p. 44

Um primeiro entendimento doutrinário é de que responsabilidade civil das escolas, quando não tem por base o código de defesa do consumidor, advém de um dever de vigilância que os estabelecimentos de ensino assumem com relação a seus educandos.

Com efeito, seguindo esta linha de raciocínio Rui Stoco afirma que o menor, em função da guarda que foi confiada a estabelecimento de ensino deve receber a proteção do educandário, o qual, por sua vez tem o dever de manter incólume sua integridade psicofísica. Conforme refere o jurista:

> A escola ao receber o estudante menor, confiado ao estabelecimento de ensino na rede oficial ou rede particular para as atividades curriculares, de recreação, aprendizado e formação escolar, a entidade é investida no dever de guarda e preservação da integridade física do aluno, com a obrigação de empregar a mais diligente vigilância, para prevenir e evitar qualquer ofensa ou dano aos seus pupilos, que possam resultar do convívio escolar.[164]

O eminente jurista faz, entretanto a ressalva de que é "*evidente que só existirá responsabilidade do estabelecimento de ensino ou do professor se o fato ou ato danoso tenha sido causado pelo aluno em face de terceiro, se e quando o referido aluno estava sob a guarda e vigilância do estabelecimento. Tal exsurge como pressuposto fundamental e indeclinável*".

Carlos Roberto Gonçalves, compartilha também da visão de que enquanto estiverem os estudantes sob guarida do estabelecimento de ensino, este deve ser imputado por atos lesivos de seus educandos. Segundo o Jurista:

> Quando o aluno se encontra em regime de externato, a responsabilidade é restrita ao período em que o educando está sob a vigilância do educador, compreendendo o que ocorre no interior do colégio, ou durante a estada do aluno no estabelecimento, inclusive no recreio, ou em veículo de transporte fornecido pelo educandário. O mais que ocorra fora do alcance ou da vigilância do estabelecimento estará sujeito ao princípio geral da incidência da culpa.[165]

Aguiar Dias, da mesma forma, citando Sourdat, afirma que o fundamento dessa responsabilidade reside no fato de que tais pessoas substituem os pais e

---

[164] STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. 7.ed.rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 967

[165] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil.10 ed. ver. atual. E ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 166.

recebem a delegação do poder que deles deriva, razão esta que excluiria a responsabilidade dos professores de ensino superior, porquanto estes "*não tem a vigilância sobre os alunos*".[166]

Ainda, Rui Stoco, fazendo referência aos ensinamentos de Serpa Lopes e Alvino Lima, refere, neste sentido, que existe "*com relação aos professores a mesma ideia que influi na responsabilidade dos pais, com a diferença de que a responsabilidade dos educadores é vinculada a um dever de vigilância pura e simples, ao passo que aos pais, incumbe não só a vigilância, como a educação*".[167]

Nesse sentido, cabe trazer julgado do Tribunal de São Paulo, que trate de agressão eventual no interior de estabelecimento de ensino, traz razões que poderiam perfeitamente se encaixar nas hipóteses de bullying:

> Indenização e responsabilidade civil por dano moral. Menor que foi agredido e humilhado em estabelecimento escolar. Alegação da ré de que o fato foi simples brincadeira no pátio da escola. Ausência de vigilância de quem tem obrigação de zelar pela integridade física e moral dos alunos. Procedência decretada. Recurso desprovido (TJSP – 7ª Câmara de Direito Privado- Apelação- Relator Belini Cabral- 01.04.1998- JTJ- LEX 207/112).

Uma segunda linha de entendimento na doutrinário acerca do fundamento da responsabilidade civil dos educandários diz que esta decorreria não do dever de vigilância, mas sim do fato de que as escolas, mas sim do risco.

Com efeito, Maria Helena Diniz entende que os estabelecimentos de ensino privado devem ser responsabilizados por assumirem o risco de sua atividade profissional e por imposição da lei (o já referido art. 933 do Código Civil), o que, inclusive possibilitaria, segundo a autora, ação de regresso ajuizada pela escola em desfavor dos representantes do aluno menor.

No mesmo sentido, Cáio Mário traz a idéia de que as escolas devem indenizar as vítimas do bullying uma vez que estes estabelecimentos albergam estudantes visando lucro entende que os pressupostos da aplicação do princípio da responsabilidade dos educadores encontram-se na constatação de que a instituição Conforme lição de Caio Mário, citado na obra de Rui Stoco:

---

[166] DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11 ed. p.749

[167] STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. 7.ed.rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 967

> os pressupostos da responsabilidade dos educadores encontram-se na constatação de que a instituição de ensino acolhe alunos com o objetivo de lucro, de modo que, a contrario sensu, inexistiria responsabilidade para quem prestasse esse serviço gratuitamente, tal como ocorre com as hospedarias em geral.[168]

Independentemente de qual seja o fundamento da responsabilidade civil das escolas certo é que a responsabilidade dos educandários é objetiva, e de que constatando-se ato ilícito decorrente do bullying, haverá o dever de indenizar.

Ponto importante que aqui deve ser mencionado, diz respeito, nas hipóteses em que o bullying for cometido por educando maior de idade, se subsistiria a responsabilidade dos educandários. Há quem entenda que uma vez que a norma do art. 932, IV não estabelece limitação subjetiva de idade, poderiam os educandários ser responsabilizados ainda que agressão parte de aluno maior de idade, justificando-se estando esta imputação embasada no risco assumido pela prestação de atividade educacional. Afirmam ainda que, não poderia haver limitação de idade, uma vez que no art. 932, IV, com relação aos hóspedes e moradores de hotéis e albergues não há previsão do limite de idade.[169]

A doutrina, majoritariamente, entretanto, posiciona-se no sentido de que a responsabilidade civil dos educandários estaria restrita aos atos danosos cometidos pelos educandos menores de idade.

Com efeito, Rui Stoco refere que apenas haverá responsabilidade de escolas por atos dos infantes sob sua guarda. Conforme refere o jurista, *"essa responsabilidade só se impõe com relação aos alunos menores de 18 anos de idade, ou seja, alunos incapazes, seja essa incapacidade relativa ou absoluta. Tratando-se de alunos maiores de idade, nenhuma responsabilidade cabe ao estabelecimento de ensino, mas ao próprio aluno, que, sendo maior de idade, é senhor de seus atos"*.[170]

Carlos Roberto Gonçalves, da mesma forma, afirmando que embora a Lei brasileira silencie a respeito, fundamentando seu raciocínio em Demongue e Sourdat afirma que não existe responsabilidade de instituições de ensino pelos atos dos alunos maiores de 18 anos. Conforme refere o jurista:

---

[168] STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. 7.ed.rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, p. 967

[169] DE MAGALDI, Clarissa Nilo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas.** Revista da Unicorp, 2009, p. 136

[170] STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. Op. Cit. p. 968.

> Embora a lei brasileira e a francesa silenciem a respeito da responsabilidade do educador, quando se trata de educando maior de idade, Demongue entende que, em se tratando de educandos maiores, nenhuma responsabilidade cabe ao educador ou professor, pois é natural pensar que somente ao menor é que se dirige essa responsabilidade, porquanto o maior não pode estar sujeito a essa mesma vigilância que se faz necessária a uma pessoa menor. Sourdat, igualmente, nega, sem distinção, a responsabilidade do professor pelo aluno maior, sob o fundamento de que as relações que existem entre eles de uma vontade livre de sua parte e que o aluno maior noção precisa ser vigiado como é o menor: é senhor de seus atos e de seus direitos, e tem plena responsabilidade pelo que faz.[171]

Poderíamos aprofundar mais a discussão. Entretanto, ressalte-se que o objetivo deste trabalho é o bullying escolar perpetrado por menores de idade, razão pela qual não há porque adentrar-se nas minúcias desse ponto.

Por fim outro ponto interessante diz respeito à ação de regresso contra os pais. Haveria ou não?

Maria, Helena Diniz, neste sentido afirma, que sim, que existiria a possibilidade do educandário ter ação regressiva contra os pais. Conforme refere a professora:

> se um aluno ferir gravemente seu colega no recinto escolar, haverá responsabilidade objetiva do colégio, se pertencente a uma pessoa jurídica ou do diretor do colégio, se for proprietário, pelo ressarcimento daquele dano. A escola que pagou o dano, terá ação regressiva contra os pais do aluno que praticou o ilícito ou contra o próprio aluno se ele for maior de 16 anos, ante o disposto no código civil, entre os artigos 934 e 928 e parágrafo único.[172]

Carlos Roberto Gonçalves, por sua vez, refere que se o dano é causado pelos alunos contra terceiros, a escola responderia pelos prejuízos objetivamente. Refere que estas "*tem, porém ação regressiva, contra os alunos (porque os seus pais não tem a obrigação de responder pelos atos praticados pelos seus filhos na escola), se esses puderem responder pelos prejuízos sem se privar do necessário*".[173]

---

[171] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil.10 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 171.
[172] DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007. p. 462.
[173] GONÇALVES, Carlos Roberto. Op. Cit. 170

Ainda, Caio Mário, citado por Carlos Roberto Gonçalves refere que tem-se aqui questão complicada. Segundo o jurista:

> A questão é delicada, pois que, se o estabelecimento tem o dever de vigilância e responde pelos atos do educando, dificilmente se pode compreender que tenha ação regressiva para se ressarcir do dano causado ao estabelecimento, a outro ou a terceiro. Sourdat detém-se no assunto, para distinguir: se o aluno estava em condições de discernir, há ação contra ele; mas, contra o pai, a situação é diferente, porque, confiado o menor ao estabelecimento, esse assume a sua vigilância.[174]

A posição de Cáio Mário parece ser a mais acertada, sendo também defendida por Cavalieri Filho. Ora, se a escola assume o dever de manter seus educandos incólumes durante o período que estes estiverem no educandário seria impensável que os estabelecimentos de ensino se voltassem contra os pais, já que a guarda destes foi confiada aos educandários.[175]

Resta dizer ainda que a responsabilidade civil das escolas, com base no código civil de 2002 tem aplicação subsidiária no que se refere em relação às leis trabalhistas e àquelas que regulam situações especiais, tal como a relação de consumo. Sendo a atividade escolar prestação de um serviço, constituindo, pois, relação de consumo, assume o Código de Defesa do Consumidor posição prioritária na tutela dos serviços educacionais prestados por instituições de ensino privado. Nesse sentido Carlos Roberto Gonçalves refere que ambos os diplomas podem ser usados na fundamentação da responsabilidade civil das escolas, uma vez que ambos acolheram a responsabilidade objetiva nestas hipóteses. De acordo com o jurista:

> Embora o Código Civil seja bastante amplo, não esgota toda matéria de Direito privado. Se fosse essa a intenção do legislador teria trazido para seu bojo tudo o que consta de legislação especial. Todavia, o art. 593 do novel diploma dispõe: " *a prestação de serviço, que não estiver sujeita à leis trabalhistas ou a lei especial, reger-se-á pelas disposições deste capítulo*". Verifica-se, portanto, que as regras do Código Civil sobre a prestação de serviço têm caráter residual, aplicando-se somente às relações não regidas pela Consolidação das Leis do Trabalho e pelo Código do Consumidor, sem distinguir a

[174] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil.10 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 170

[175] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.199.

> espécie de atividade prestada pelo locador ou prestador de serviços que pode ser profissional liberal ou trabalhador braçal. Desse modo, o capítulo concernente à prestação de serviço, no Código Civil, teve sua importância diminuída, interessando mais ao prestador de menor porte seja pessoa física ou jurídica, e ao trabalhador autônomo, como os profissionais liberais. O aludido diploma cogita do contrato de prestação de serviço apenas enquanto civil no seu objeto e na disciplina, executado sem habitualidade, com autonomia técnica e subordinação. No caso dos educadores **não há incompatibilidade entre o que dispõe o Código de Defesa do Consumidor a respeito dos prestadores de serviço em geral e o novo Código Civil, pois ambos acolheram a responsabilidade objetiva, independentemente de culpa.**[176]

Constata-se, logo, que a tutela relativa a serviços educacionais será regulada, prioritariamente pelo código de defesa do consumidor, não estando excluída, entretanto, a responsabilidade com base no Código Civil de 2002. Veja-se que ambos os diplomas podem ser usados concomitantemente nestas hipóteses. Na omissão do Código Civil permaneceria a regra contida em lei especial.

A seguir falaremos, pois, das hipóteses de responsabilidade objetiva com fundamento no CDC.

4.8 RESPONSABILIDADE CIVIL DAS ESCOLAS COM BASE NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

Trata-se a defesa do consumidor de um direito fundamental, previsto na Constituição Federal. Conforme refere Bruno Miragem:

> O constituinte brasileiro, afeito a esta constatação não apenas garantiu os direitos do consumidor como direito e princípio fundamental, como determinou ao legislador a realização de um sistema com caráter normativo, que garantisse a proteção estabelecida na Constituição. O Código de Defesa do Consumidor, consagrando um novo microssistema de direitos e deveres inerentes às relações de consumo, aproxima de modo mais efetivo suas proposições normativas dos fatos da vida que regula.[177]

---

[176] GONÇALVES, Carlos Roberto. Responsabilidade Civil.10 ed. ver. atual. e ampl. São Paulo: Saraiva, 2007, p. 167

[177] MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor.2 ed.rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 36.

Cabe, sucinta e preliminarmente, caracterizar as partes que integram a relação de consumo para que possamos, então partir para a responsabilização com fulcro no código de consumo.

Consumidor, segundo o artigo 2º do CDC é "*toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produto ou serviço como destinatários final"*. Entende-se, pois, como consumidor, integrante da relação de consumo, nas palavras de Bruno Miragem *"tanto quem adquirir, ou seja, contratar a aquisição de um produto ou serviço, quanto apenas quem utilize esse produto ou serviço".*[178]

Existe discussão doutrinária acerca da abrangência do termo "consumidor". Os adeptos da corrente finalista entendem que consumidor é aquele que adquire produto ou serviço de modo a exaurir sua função econômica, da mesma forma como ao fazê-lo, determina que seja retirado do mercado de consumo. Outra parte da doutrina, aqueles que tem a interpretação maximalista do termo consumidor, entendem que este seria o destinatário fático de um bem ou serviço, ainda que não seja o destinatário econômico.[179] Com relação a este ponto, não se pretende adentrar discussão existente entre correntes doutrinárias finalista e maximalista por não ser este o objetivo do trabalho. Basta saber que o aluno de um estabelecimento de ensino é considerado consumidor em ambas teorias, porque tanto ele seria aquele que utiliza serviço para a satisfação de interesse próprio, ou de sua família, exaurindo sua função econômica (seguindo a teoria finalista), quanto seria o destinatário fático do produto ou de um serviço, segundo a teoria maximalista.

O fornecedor, por sua vez, em atenção ao art. 3º do CDC "*toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*". Pode-se perceber, pela simples leitura do dispositivo legal a amplitude dada ao conceito jurídico de fornecedor. Nesse sentido, conforme refere Bruno Miragem:

> São abrangidos pelo conceito tanto empresas estrangeiras ou multinacionais, quanto o próprio Estado, diretamente ou por intermédio de seus Órgãos e Entidades, quando realizando atividade

[178] MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor.2 ed.rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 85
[179] MIRAGEM, Bruno. Op.Cit. p 90-91.

> de fornecimento de produto ou serviço no mercado de consumo. Da mesma forma, com relação ao elemento dinâmico da definição (desenvolvimento de atividade), o CDC buscou relacionar ampla gama de ações com relação ao fornecimento de produtos e à prestação de serviços.[180]

As escolas, não há dúvida, encaixam-se no conceito jurídico de fornecedores de serviços na medida em que são pessoas que desenvolvem atividades de prestação de serviços. Poderia haver, talvez, controvérsia com relação ao serviço prestado pelo próprio Estado, por intermédio de seus órgão ou entidades e eventual abrangência desses no conceito de fornecedores. Entretanto, como será visto adiante, a escola pública terá imputação objetiva não em decorrência da aplicação do CDC, mas por conta das disposições do art. 37, §6º da CF.

O objeto da relação de consumo, por fim, no entendimento de Cavalieri Filho,[181] será sempre produtos ou serviços, definidos nos §§ 1º e 2º do art. 3º do Código de Defesa do Consumidor. Produto "*é qualquer bem, móvel ou imóvel, material ou imaterial"*. Serviço seria *"qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive de natureza bancária, financeira, de crédito, securitária, salvo as decorrentes da relação trabalhista"*.

A definição do objeto é importante, nesse ponto do trabalho para que possamos chegar ao conceito de defeito na prestação de serviço. Por defeito entende-se imperfeições graves do produto ou serviço, que seriam capazes de causar danos à saúde ou à segurança do consumidor.[182] Conforme disposição disposto no art. 14 do CDC, em seu §1º, "*o serviço é defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: I- o modo de seu fornecimento; II o resultado e os riscos que dele se esperam; III- a época em que foi fornecido"*. O bullying viria justamente a representar defeito na prestação de uma atividade fornecida ao mercado de consumo, por ser imperfeição que causa danos à saúde ou à segurança do consumidor.

Os educandários, enquadrados no conceito de fornecedores de serviços educacionais em que há defeito, submetem-se ao regime de responsabilidade objetiva prevista no art. 14 do CDC, dispositivo, o qual estatui que *"o fornecedor de*

---

[180] MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor.2 ed.rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 98.
[181] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.86.
[182] MIRAGEM, Op. Cit. p.361

serviços responde, independentemente da existência de culpa pela reparação de danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços".[183] Ressalte-se, por oportuno, que sequer seria necessário que houvesse vínculo contratual antecedente entre a vítima e o fornecedor, para que se caracterizasse a responsabilidade pelo fato do produto ou serviço, bastando simplesmente que houvesse a caracterização de um defeito e a demonstração de sua relação causa e efeito, haja vista que a responsabilidade civil de consumo como sua única fonte a própria lei .[184]

Cabe lembrar que a responsabilidade dos fornecedores no direito do consumidor brasileiro divide-se em fato de serviço/fato, que visa a proteção da segurança do consumidor e em responsabilidade por vício do produto ou de serviço, a qual tem em vista a proteção da adequação do produto ou serviço.

A responsabilidade dos estabelecimentos de ensino, como fornecedores de serviços educacionais, prevista no art. 14 do CDC diz respeito aos prejuízos causados por conta de defeito na concepção de serviços, ou seja, aquele serviço que não oferece a segurança esperada. A imputação de responsabilidade Civil do consumidor às escolas, assim, estaria em consonância com o fundamento da responsabilidade civil de consumo, qual seja, no entendimento de Bruno Miragem "*o reconhecimento da existência de interesses legítimos de que estes produtos e serviços sejam seguros, ou seja, de que não apresentem nenhuma periculosidade ou uma nocividade tal a causar danos para quem venha a ser exposto aos mesmos."*[185] [186]

O referido artigo 14 do CDC abarca, como se vê, a idéia de dever de segurança que deve ser garantido pelo fornecedor de serviços, pois, relembremos, a responsabilidade civil surge justamente da violação de um dever jurídico, o qual, quando descumprido, importa a responsabilização. Conforme refere Cavalieri Filho:

---

[183] DE MAGALDI, Clarissa Nilo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas.** Revista da Unicorp, 2009, p. 137.

[184] MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor.2 ed.rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010, p. 85

[185] MIRAGEM, Bruno. Op. Cit. p.351.

[186] Neste sentido, cabe ressaltar a disposições previstas no artigo 6º do CDC, o qual estatui que "são direitos básicos do consumidor: I- proteção da vida, saúde e segurança, contra riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos e nocivos" e art. 8º do mesmo diploma o qual prevê que "os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou à segurança dos consumidores, os considerados normais e previsíveis em decorrência de sua natureza e fruição, obrigando-se os fornecedores, em qualquer hipótese, a dar informações necessárias e adequadas a seu respeito"

> Criou o dever de segurança para o fornecedor, verdadeira cláusula geral- o dever de não lançar no mercado produto com defeito-, de sorte que se lançar, e este der causa ao acidente de consumo, por ele responderá independentemente de culpa. Tudo quanto é necessário para a existência de responsabilidade é ter o produto causado dano. Trata-se, em última instância, de uma garantia de idoneidade, um dever especial de segurança do produto legitimamente esperado. Portanto, para quem se propõe produtos e serviços no mercado de consumo a lei impõe o dever de segurança; dever de fornecer produtos seguros, sob pena de responder independentemente de culpa (objetivamente) pelos danos causados ao consumidor.[187]

Eventual defeito na prestação de um serviço, segundo Cavalieri Filho, representa a violação do dever jurídico da segurança. Conforme refere o jurista um serviço prestado:

> É defeituoso quando não fornece a segurança que o consumidor dele pode esperar, levando-se em conta as circunstâncias relevantes, tais como o modo de seu fornecimento, o resultado e os riscos que razoavelmente dele esperam e a época em que foi fornecido (art. 14, § 1º). Como se vê, a responsabilidade do fornecedor de serviços tem também por fundamento o dever de segurança.[188]

O campo de aplicação das hipóteses de responsabilização por conta de defeito de serviço, conforme refere Cavalieri Filho, é muito vasto, abarcando, na área privada, um grande número de serviços prestados, desde hotéis e hospitais até estabelecimentos de ensino. Aqui estão abarcadas, logo, as escolas, as quais se comprometem, no momento da matrícula, no desenvolvimento das competências psicomentais e sociais do estudante.

O Bullying, dessa forma, conforme já referido, deve ser enxergado como um defeito na prestação de um serviço ao qual se obrigou a escola, na medida em que violado dever de segurança e a legítima expectativa de que a prestação do serviço não seja nociva ou incólume. Acrescente-se ainda o dever da escola, bem como de todas a sociedade, de zelar, pela dignidade do menor, pondo-lhe a salvo de qualquer tratamento desumano, aterrorizante ou vexatório conforme disposição do art. 18 do ECA, garantindo a inviolabilidade à integridade, física, psíquica e moral, e teremos mais um fundamento para imputar à escola o dever de indenizar qualquer

[187] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008. p.479.
[188] CAVALIERI FILHO, Sérgio. Op.Cit. p. 484.

agressão cometida em sua esfera de proteção. Há, pois, atrevo-me a dizer, uma dupla proteção, tanto do menor, enquanto consumidor de um serviço educacional, como menor, na sua condição de pessoa em desenvolvimento.

4.9. RESPONSABILIDADE DO ESTADO EM ESCOLAS PÚBLICAS

A educação, por ser necessidade de interesse geral, pode ser prestada concomitantemente por instituições de ensino públicas ou privadas, em atenção à regra insculpida no art. 206 da CF. Quando prestada pelo Estado a educação será considerado serviço público.

Entende-se como serviço público, conforme conceito de Maria Sylvia Zanella Di Pietro "*toda atividade material que a lei atribui ao Estado para que a exerça diretamente ou por meio de seus delegados, com o objetivo de satisfazer concretamente às necessidades coletivas, sob regime jurídico total ou parcialmente público".*[189]

A educação é uma espécie de serviço público não privativo, uma vez que não é prestado exclusivamente pelo Estado. Entretanto, em que pese as instituições privadas funcionem mediante autorização do poder público, o qual tem a função de fiscalizá-las, o Estado não deverá suportar a obrigação de indenizar pelo bullying praticado em escolas particulares. Por outro lado, quando o serviço educacional for oferecido pela administração pública direta ou indireta, o Estado deverá responder pelos atos de seus órgãos públicos.[190]

O Estado será responsabilizado pelo bullying cometido no interior de uma Escola Pública quando os educadores e agentes públicos desse estabelecimento tiverem postura omissiva quanto à prevenção e ao enfrentamento do bullying.

Neste ponto surge importante pergunta, baseada em controvérsia doutrinária. Seria objetiva ou subjetiva a responsabilidade civil decorrente da omissão do Estado nestas hipóteses ?

Alguns juristas entendem que nas hipótese de omissão do este estatal, por disposição do art. 37, §6º, basta restar demonstrado que o prejuízo sofrido teve nexo

---

[189]DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010. p.102.
[190] DE MAGALDI, Clarissa Nilo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas.** Revista da Unicorp, 2009, p. 138.

de causalidade com o ato omissivo ou comissivo, que estaria configurado o dever de indenizar. Esta teoria preocupa-se, aparentemente com as dificuldades, para terceiros, de obter ressarcimento na hipótese de se discutir o elemento subjetivo.

Outros juristas entendem, por outro lado, que a Responsabilidade nos casos de omissão, é subjetiva. Conforme refere Di Pietro:

> A responsabilidade, no caso de omissão, é subjetiva, aplicando-se a teoria da culpa do serviço público ou da culpa anônima do serviço público (porque é indiferente saber quem é o agente público responsável). Segundo essa teoria, o Estado responde desde que o serviço público (a) não funcione, quando deveria funcionar; (b) funcione atrasado; ou ((c) funcione mal. Nas duas hipótese, tem-se omissão danosa.[191]

Esta posição é também adotada por Celso Bandeira de Mello, o qual pondera:

> a responsabilidade estatal por ato omissivo é sempre responsabilidade por ato ilícito. E, sendo responsabilidade por ilícito, é necessariamente responsabilidade subjetiva, pois não há conduta ilícita do Estado (embora do particular possa haver) que não seja proveniente de negligência, imprudência ou imperícia (culpa) ou, então deliberado propósito de violar a norma que constituía em dada obrigação (dolo).[192]

Em realidade, conforme refere Di Pietro, *"não há diferença entre duas teorias é tão pequena que a discussão perde um pouco do interesse, até porque ambas geram para o ente público o dever de indenizar"*. Ressalte-se entretanto, que este é o entendimento dos tribunais superiores, conforme ementa abaixo transcrita:

> Ementa:Tratando-se de ato comissivo do poder público, a responsabilidade civil por tal ato é subjetiva, pelo que exige dolo ou culpa, numa de suas três vertentes, negligência, imperícia ou a imprudência, não sendo entretanto, necessário individualizá-la, dado que pode ser atribuída ao serviço público de forma genérica, a falta de serviço

Não é a intenção desse trabalho apontar qual a teoria é a mais adequada. Adotaremos, entretanto, o entendimento de que a responsabilidade decorrente de

---

[191] DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010. p.654.
[192] BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003. p. 871-872

atos de omissão do Estado é subjetiva, uma vez que esta teoria tem maior número de defensores.

Cabe, por fim, sob pena de errar por excesso, que se o bullying for cometido por agente público, ou seja houver conduta comissiva de agente público (no nosso caso, o professor) a responsabilidade será objetiva, por conta do que estatui o art. 37, § 6º da CF.

4.10 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL

Cabe, neste ponto, fazer análise dos casos de responsabilização civil envolvendo a questão do bullying, os quais para que para que entendamos como tem se manifestado o judiciário frente a este novo problema social e de que maneira e mediante quais argumentos as vítimas podem pleitear seus direitos.

Primeiramente, faz se necessário a analisar quais requisitos tem os tribunais entendido indispensáveis para a configuração da conduta do bullying. Neste sentido cabe trazer precedente do tribunal do Estado de São Paulo e Rio de Janeiro:

> Ementa: Indenização por danos morais e materiais Alegação de prática de bullying no interior de estabelecimento de ensino municipal Ausência de comprovação das agressões reiteradas bem como da omissão da administração escolar Sentença de improcedência mantida Recurso não provido. Insuficiente o conjunto probatório para demonstrar situação de prática de bullying em ambiente escolar, com negligente omissão do estabelecimento de ensino municipal, forçosa a improcedência da pretensão indenizatória. (Apelação nº 0018556-22.2010.8.26.0577, 1ª Câmara de Direito Público, Tribunal de Justiça de SP, Relator Vicente de Abreu Amadei, Julgado em 12/06/2012).[193]
>
> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. **BULLYING.** INOCORRÊNCIA. PROVA PERICIAL QUE AFIRMA QUE O AUTOR NÃO APRESENTA DANOS PSÍQUICOS OU EMOCIONAIS. UMA BRINCADEIRA DE MAU GOSTO QUE FOI LOGO PUNIDA PELA ESCOLA COM A SUSPENSÃO E ADVERTÊNCIA DOS ALUNOS ENVOLVIDOS NÃO TEM O CONDÃO DE CONFIGURAR **BULLYING.** SEM DANO NÃO HÁ COMO IMPOR O DEVER DE REPARAR, VISTO QUE NA RESPONSABILIDADE OBJETIVA APENAS É DISPENSADA A PROVA DA CULPA, SENDO MISTER O DANO E O NEXO DE CAUSALIDADE. HONORÁRIOS

[193] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0018556-22.2010.8.26.0577. Apelante: Stefani Candido de Souza. Apelado:Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Relator Vicente de Abreu Amadei. São Paulo, 12 jun. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5960956&vlCaptcha=zwtrw>. Acesso em: 28 nov. 2012.

> ADVOCATÍCIOS FIXADOS DE MANEIRA CONSENTÂNEA COM A FACILIDADE DE ACESSO AO LOCAL DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL, BEM COMO COM O NÍVEL DE COMPLEXIDADE DA CAUSA. DESPROVIMENTO DE AMBOS OS RECURSOS. (Apelação nº 0041957-32.2007.8.19.0001, DECIMA NONA CAMARA CIVEL, TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RJ, RELATOR: PAULO SERGIO PRESTES, Julgado em 23/10/2012).[194]

Trata-se, o primeiro caso, de ação de indenização por danos morais e materiais ajuizada em desfavor da Prefeitura de São José dos Campos, na qual a autora Stefani Candido de Souza, representada judicialmente por seus pais pleiteou reparação de danos em decorrência de bullying ocorrido em interior de estabelecimento de ensino público.

A ação foi julgada improdecente em decorrência por ausência de provas, bem como da não comprovação de "*não restou comprovado que a autora sofreu reiterada violência psicológica praticada por seus colegas de escolas*". Ainda, conforme referido em sentença, "*a apelante não logrou êxito em comprovar ser esta briga o ápice de reiteradas manifestações dos demais colegas da autora, de forma a configurar a prática de bullying"*. Percebe-se, logo, que indispensável que para a comprovação do bullying escolar, por óbvio, faz-se necessário que estejam presentes todos os elementos que caracterizam o fenômeno, quais sejam ações repetitivas, a ausência de motivo prévio o lapso temporal prolongado, e, por fim, o desequilíbrio de poder. Neste caso, o que em verdade ocorreu foi desentendimento eventual, com agressão mútua dos menores envolvidos no incidente, durante prática de atividade esportiva.

No segundo caso, da mesma maneira, houve absolvição da escola ré. Trata-se de ação em que se debate a possível ocorrência de *bullying* em razão de acontecimentos que teriam ocorrido em 2006, época em que o autor era aluno da ré. o autor afirma ter suportado agressões físicas e psíquicas, tendo os fatos tomado proporção de tal monta que os pais do autor retiraram-no da escola no final do ano letivo, não havendo condições para que o autor sequer concluísse aquele ano no colégio demandado. Não foi constatada, entretanto, qualquer situação anormal capaz de levar a afirmação de que o autor sofreu *bullying, haja vista que as*

[194] RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0041957-32.2007.8.19.0001. Apelante: Sociedade de Beneficência Humboldt Colégio Cruzeiro. Apelado: Johan Mazzacaro. Relator: Paulo Sérgio Prestes. Rio de Janeiro, 23 out 2012. Disponível em:<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000399442C89BCDC81366CF836B33CDB913C79C403323759> Acesso em: 28 nov. 2012.

agressões foram brincadeiras de mau gosto com o autor, e que a ré, tão logo tomou conhecimento, providenciou a advertência e suspensão dos alunos envolvidos para que a normalidade fosse restabelecida. Não foi constatado, da mesma forma, o dano, mediante laudos periciais.

Em resumo, importante, para a configuração do dever de indenizar, que não se trate a agressão de briga pontual entre menores, o que é próprio da idade, distinto do bullying, evento imensamente gravoso, danoso e que deve ser combatido pelo judiciário. Da mesma forma, importante ressaltar, que se a escola toma providências para repreender e enfrentar o bullying, não teremos o dever de indenizar, visto que não se tem presente elemento característica marcante do desse fenômeno, qual seja a reiteração de condutas agressivas e o dano, qualquer que seja sua espécie.

Tem entendido pela aplicação do CDC quando tem se hipótese de bullying cometido no interior de estabelecimento de ensino privado. É o que se percebe nos seguintes precedentes:

> Ementa: Prestação de serviços escolares. Indenizatória. Dano material e moral. Relação de consumo. Aluno vítima de agressões físicas e psíquicas. "Bullying". Demonstração. Submissão a tratamento psicológico. Despesas a cargo da instituição de ensino ré. Necessidade. Despesas com a transferência do aluno para a rede de ensino particular. Possibilidade de utilização da rede pública de ensino. Dano material indevido nesse aspecto. Danos morais suportados pelo discente e pela genitora. Ocorrência. Indenização devida. Arbitramento da indenização segundo os critérios da razoabilidade e da proporcionalidade. Necessidade. Sentença parcialmente reformada. Recurso do réu improvido e parcialmente provido o dos autores. Apelação com Revisão nº 9184681-74.2008.8.26.0000, 32ª Câmara de Direito Privado, Tribunal de Justiça de SP. Relator: Rocha de Souza, Julgado em: 24/11/2011).[195]

> Ementa: Reparação de danos - *Bullying* – Menor de idade agredido, tendo sua cabeça introduzida dentro de vaso sanitário, com a descarga acionada Reconhecimento de situação vexatória e humilhante, apta a caracterizar o dano moral, independente de qualquer outro tipo de comprovação - Fatos ocorridos dentro do estabelecimento de ensino, em sanitário fechado - Ausência de fiscalização suficiente, o que gera a responsabilidade da escola pelo

[195]SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação com revisão nº 9184681-74.2008.8.26.0000. Apelante: Débora Adriana Viera de Castro, Edwin Renan Bueno da Silva e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Apelado: Débora Adriana Viera de Castro, Edwin Renan Bueno da Silva e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Relator: Rocha de Souza. São Paulo, 24 nov. 2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5566507 >. Acesso em: 28 nov. 2012.

> ocorrido - Sentença mantida. (Apelação nº 0013121-08.2009.8.26.0220, 37ª Câmara de Direito Privado, Relator Luís Fernando Lodi, Julgado: 25/08/2011).[196]

Cuida-se, no primeiro caso, de ação de indenização por danos materiais nas despesas com o acompanhamento psicológico do autor, Edwin, e ao pagamento de indenização por danos morais, haja vista Edwin teria sido vítima, por diversas ocasiões, de agressões físicas, verbais e sexuais, tendo a situação se agravado em 2005, culminando com a transferência do menor para outra instituição, ante a inércia dos dirigentes do estabelecimento de ensino em que haviam sido perpetradas as ações lesivas. Neste caso entendeu-se pela aplicação do CDC, haja vista que tratava-se o julgador entendeu tratar-se claramente de relação de consumo, "*o que resulta na aplicação da responsabilidade objetiva da fornecedora do serviço pelos vícios decorrentes de sua má-prestação, nos termos do art. 14 do Código Consumerista".* O mesmo se percebe, com relação ao segundo e caso, no qual houve bullying perpetrado em interior de escola particular particular. Na primeira hipótese o menor teve sua cabeça introduzida no interior de vaso sanitário por seus agressores, causando-lhe repercussão de ordem moral e psíquica, dado o vexame que passou perante seus colegas de escola. Entendeu-se pela aplicação do regime de responsabilidade previsto no art. 14 do CDC, haja vista falha de serviço.

Com relação à responsabilidade do Estado, já há julgados do Tribunal deste Estado no sentido de que haverá responsabilização objetiva dos agentes públicos em decorrência de disposição expressa no art. 37, § 6º:

> Ementa: APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS. APELIDO DADO EM RAZÃO DE PROBLEMA CONGÊNITO DA AUTORA POR PROFESSORA DE ESCOLA MUNICIPAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO CONFIGURADA. ART. 37, §6º, CCF/88. ATO ILÍCITO E BULLYING. DANOS EXTRAPATRIMONIAIS VERIFICADOS. QUANTUM INDENIZATÓRIO MAJORADO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. LEI Nº 11.960/09. - RESPONSABILIDADE EXTRACONTRATUAL DO ESTADO - A Administração Pública responde objetivamente pelos danos advindos dos atos comissivos realizados pelos agentes públicos, nesta

[196] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0013121-08.2009.8.26.0220 Apelante: Associação Escolar Guaratinguetá Primavera. Apelado: Leonardo Luís Rocha Virgílio. Relator: Luíz Fernando Lodi. São Paulo, 25 ago. 2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5387341 >. Acesso em: 28 nov. 2012.

> condição, contra terceiros, nos termos do artigo 37, § 6° da Constituição da República. Configurada hipótese de responsabilidade extracontratual do Estado pelo evento danoso, porquanto devidamente comprovado nos autos, bem como o nexo de causalidade com a atuação comissiva do ente público demandado. - ATO ILÍCITO E A PRÁTICA DE BULLYING - O princípio da dignidade humana constitui-se em fundamento do Estado Democrático de Direito, nos termos do art. 1º, III, CF. Em relação às crianças e adolescentes a materialização deste princípio ocorre por meio da proteção integral, consagrada no art. 227 da CF e no próprio texto da Lei nº 8.069/90. O direito ao respeito engloba a inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral das crianças e adolescentes. O bullying configura-se como ato ilícito que causa lesão à dignidade da pessoa humana. O Estado, por meio dos seus agentes públicos, especialmente membros do magistério público, devem adotar práticas funcionais direcionadas para resguardar a integridade das crianças e adolescentes. Caso em que configurada a ilicitude no agir do agente público, pois, na condição de professora de escola pública municipal, deu apelido à autora com base em problema congênito (inclinação lateral irreversível do pescoço), sendo que seus colegas de turma também passaram a chamá-la da mesma forma. Tal situação gerou abalo psicológico ao ponto da autora não querer mais freqüentar as aulas. Configurado, pois, o ato ilícito, em razão de conduta comissiva do ente público estadual (...) APELO DO RÉU DESPROVIDO. APELO DA AUTORA PROVIDO. (Apelação Cível Nº 70049350127, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Leonel Pires Ohlweiler, Julgado em 29/08/2012)[197]

> Ementa: RESPONSABILIDADE CIVIL DANOS MORAIS HUMILHAÇÃO POR PARTE DE PROFESSOR E COLEGAS Bullying. I Menor que veio a ser jogado em lixeira por professor que objetivava impor ordem na sala de aula. Ação desproporcional que deu ensejo a zombarias e piadas por parte dos demais colegas Configuração do chamado bulying Reparação por danos morais cabíveis. II Adequação do valor arbitrado na condenação Redução à quantia de R$ 7.500,00 (sete mil e quinhentos reais). Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido.(Apelação nº 0169350-45.2007.8.26.0000, 5ª Câmara de Direito Público, Relator(a): Nogueira Diefenthaler, Julgado em: 16/05/2011)[198].

---

[197] RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 7004935012. Apelante:T.C.O e Município de São Leopoldo. Apelado: T.C.O e Município de São Leopoldo. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 29 ago. 2012. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1580926&ano=2012>. Acesso em: 28 nov. 2012.

[198] SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0169350-45.2007.8.26.0000. Apelante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Apelado: Caio Vinícius da Silva e Luís Antônio da Silva Relator: Nogueira Diefenthaler. São Paulo, 16 maio. 2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5131509 >. Acesso em: 28 nov. 2012.

Trata-se de casos em que os agentes públicos tiveram atitude comissiva, sendo eles os geradores do bullying. Por disposição expressa constitucional, do já referido art. 37, §6º, surge a obrigação de indenizar, sem a necessidade de verificação da culpa.

CONCLUSÃO

É evidente que qualquer solução definitiva que se tentasse atribuir os problemas aqui elencados pareceria, por deveras, presunçoso. O Objetivo do presente trabalho não é trazer resposta a todos os problemas que existem e que possam vir a se originar do bullying, mormente no que se refere à responsabilidade civil pelos atos ilícitos oriundos dessa prática, uma vez que tal tema ainda precisa ser debatido na doutrina dada sua abrangência.

Em que pese tal constatação, foi possível chegar a algumas conclusões e que poderão, acreditamos, não só ajudar em futuros trabalhos discussões sobre o tema como também ajudar àqueles que dia-a-dia são vítimas dessa terrível prática.

Assim, seguindo os objetivos que foram propostos, é possível concluir que o bullying é uma prática que, apesar de não ser nova, foi descoberta recentemente pelos meios científicos. Trata-se de um fenômeno complexo que pode ser cometido de diversas formas, podendo-se, entretanto, identificar, de forma detalhada as características dos personagens que fazem parte do cenário de violência escolar. Constatou-se também que são graves as consequências dessa violência, tendo gerado, nos últimos anos grande repercussão no Brasil e no mundo. Os efeitos danosos do bullying são agravados porque este é cometido em ambiente escolar, que deveria ser um espaço de socialização e desenvolvimento de habilidades pessoais, contra crianças e adolescentes, pessoas que ainda estão em desenvolvimento, e em consequência dessa condição são vulneráveis a essa agressão.

. Constatou-se também que o bullying viola, por óbvio, direitos das crianças e dos adolescentes, os quais foram reconhecidos no século XX como sujeitos de direitos. Por clara a infringência a direitos das crianças e adolescentes a sociedade como um todo é responsável por repelir essa prática, mas principalmente aos educandários, tendo em vista que as agressões são cometidas dentro de ambiente escolar. O Ministério Público e os Conselhos Tutelares, como guardiões dos direitos das crianças e dos adolescentes também tem papel preponderante na prevenção e combate ao bullying. Analisou-se também que já existem legislações “antibullying”, que dispõem, sobre diretrizes básicas para o tratamento desse problema, tendo sido

feita a ressalva de que estas legislações serão ineficientes se não houver esforço conjunto da sociedade no combate a esta modalidade de violência.

Por fim, com relação à responsabilidade civil por danos decorrentes da prática do bullying escolar constatou-se que apesar de haver entendimento no sentido de que os pais dos infantes devem ser responsabilizados, a imputação deve recair sobre a escola, em decorrência da violação das disposições do art. 14 do CDC, pois, entendendo-se a escola como fornecedor de serviços educacionais ao mercado de consumo, haveria uma violação ao dever de segurança que todo fornecedor garantir. Trata-se de questão que deve ser dirimida, entendemos, pelo Código de Defesa do Consumidor. Quando o bullying, entretanto, for cometido no interior de instituição de ensino pública haverá dever de indenizar do Estado, em decorrência das disposições do art. 37, § 6º da CF, não havendo que se apurar culpa. A jurisprudência tem se manifestado ainda de forma tímida com relação ao tema, e já se percebe que há orientação, dentre os tribunais em que houve pesquisa, fundamentar a responsabilidade oriunda do bullying com base no Código de Defesa do Consumidor.

Espera-se que esta pesquisa, ainda que, considerada sucinta frente à complexidade do tema, sirva de base para a defesa de todos aqueles que já foram e são vítimas do bullying. Incita-se, por derradeiro uma reflexão: por ser algo muito novo, a busca por soluções que possam por um ponto final ao bullying apresenta-se como verdadeiro desafio, não só aos juristas, como para a sociedade como um todo. É nosso dever evitar que esta prática seja perpetuada e que continue causando danos e evitar que a escola, instituição básica de formação do ser humano, torne-se uma arena de violência.

REFERÊNCIAS

ABRAMOVAY, Miriam; RUA, Maria das Graças. Violência nas escolas. Brasília: UNESCO Brasil, 2003.

ABRAPIA. Programa de redução do comportamento agressivo entre estudantes. Disponível em: <http://www.observatoriodainfancia.com.br/IMG/pdf/doc-154.pdf> Acesso em: 01 out. 2012.

ARENDT, Hannah. **Sobre Violência.** Trad. André Duarte. Rio de Janeiro:Civilização Brasileira, 2009.

BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de Direito Administrativo. 16 ed. São Paulo: Malheiros, 2003.

BACKES, Carmem. Família e Estado: o adolescente e as instituições de autoridade. In: COMISSÃO DE APERIÓDICOS DA ASSOCIAÇÃO PSICANALÍTICA DE PORTO ALEGRE (org.). ASSOCIAÇÃO PSICALALÍTICA DE PORTO ALEGRE: Porto Alegre, 2011.

BRASIL, Kátia Tarouquella; LOUZADA,Fernando; DE ALMEIDA, Sandra Francesca Conte. **Adolescência e Violência:**Teorias e Práticas nos campos clínico, educacional e jurídico. Brasília: Líber Livro Editora, 2010.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Lei n. 8.078, de 11 de setembro de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8078.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Lei n. 8069, de 13 de agosto de 1990. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8069.htm>. Acesso em: 20 nov. 2012.

BRASIL. Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Planalto**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 jan. 2012.

CNN, CNN.com/Europe. Teen dead who opened fired on finnish classmates, polices say. Disponível em: http:<//edition.cnn.com/2007/WORLD/europe/11/07/school.shooting/index.html>. Acesso em: 06. Nov. 2012

CAVALIERI FILHO, Sérgio. Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Atlas, 2008.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de Direito Civil. São Paulo: Saraiva, 2004. p.252

CEMEOBES. Centro de Estudos Multidisciplinar de orientação contra o bullying escolar. Disponível em:< http://www.cemeobes.com.br/> Acesso em: 17 out.2012

DE BOECKEL, Fabrício Dani; ROSA, Karin Regina Rick. Bullying Escolar e o dever de indenizar. In: DE BOECKEL, Fabrício Dabi; ROSA, Karin Regina Rick (Org.). Direito de Família em perspectiva interdisciplinar.Rio de Janeiro: Elsevier, 2012.

DO BOMFIM, Silvano de Andrade; Bullying e Responsabilidade Civil: uma nova visão do Direito de família à luz do Direito Civil Constitucional. Direito de Família e Sucessões, São Paulo, n 22, 2012.

DE PAULA, Oscar Vilhena. Direito da Criança e do adolescente e Tutela Jurisdicional diferenciada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

DE MAGALDI, Clarissa Nilo. **O Bullying e a Responsabilidade Civil das Escolas.** Revista da Unicorp, 2009.

DIAS, José de Aguiar. Da Responsabilidade Civil. Rio de Janeiro: Renovar, 2006.11 ed.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella.Direito Administrativo. São Paulo: Atlas, 2010.

DINIZ, Maria Helena. Curso de Direito Civil Brasileiro.São Paulo: Saraiva, 2007.

DW, www.dw.de. Alemanha Relembra massacre de Erfurt. Disponível em:< http://www.dw.de/alemanha-relembra-massacre-de-erfurt/a-2459473>. Acesso em: 06 nov. 2012.

FONSECA, Antônio Cezar Lima. Direitos da Criança e do Adolescente. São Paulo: Atlas, 2011.

FANTE, Cleo; PEDRA, José Augusto. **Bullying Escolar:** Perguntas e Respostas. Porto Alegre: Artmed, 2008.

HENRIQUES, Isabella Vieira Machado. Publicidade Abusiva Dirigida à criança.Curitiba: Juruá, 2006.

HUTZ, Cláudio Simon; BANDEIRA, Cláudio de Moraes.As relações entre bullying, gênero e auto estima na adolescência.In: BARBOSA, Altemir Gonçalves;LOURENÇO, Lélio Moura; PEREIRA, Beatriz (org.). **Bullying:** Conhecer e Intervir. Juiz de Fora: Editora UFJF, 2011.

IBGE. Pesquisa Nacional de Saúde do Escolar. Brasil. 2009. Disponível em: <http://www.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/pense/pense.pdf> Acesso em: 01out. .2012.

INFOPLEASE. Infoplease.com. Time line in worldwide school and mass shootings. Disponível **em**: http://www.infoplease.com/ipa/A0777958.html Acesso em: 09 out. 2012

LEVISKY, David Léo. **Adolescência e Violência:** Consequências da Realidade Brasileira. 3 ed. São Paulo: Casa do Psicólogo, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. Obrigações e Responsabilidade Civil. São Paulo: Saraiva, 2010.

MARQUES, Cláudia Lima; MIRAGEM, Bruno. O novo Direito Privado e a proteção dos vulneráveis. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2012.

MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

MIRAGEM, Bruno. Curso de Direito do Consumidor.2 ed.rev. atual. Ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010,

NATIONAL RESEARCH PREVENTION GROUP. Disponível em: http://www.safeyouth.org./scripts/topics/bullying.asp> Acesso em: 01 out .2012.

NICOLAU JÚNIOR, Mauro; NICOLAU, Célia Cristina Munhoz Benedetti. Responsabilidade civil dos estabelecimentos de ensino. – A eticidade constitucional. In: COUTO, Sergio; SLAIBI FILHO, Nagib (Coord.). Responsabilidade civil: estudos e depoimentos no centenário do nascimento de José de Aguiar Dias (1906-2006). Rio de Janeiro: Forense, 2006.

PLAN BRASIL. Pesquisa: Bullying no ambiente escolar. Brasil. 2009. Disponível em: <http: //www.aprendersemmedo.org.br/?p=download-pesquisa-bullying> Acessado em: 01 out. 2012.

PORTAL SAÚDE. Tipos e naturezas da violência. Disponível em: http://portal.saude.gov.br/portal/saude/profissional/visualizar_texto.cfm?idtxt=31079&janela> Acesso em: 01 out. 2012.

PREFEITURA DE PORTO ALEGRE. Câmara Municipal. Disponível em :<http://www2.portoalegre.rs.gov.br/cgi-

bin/nphrs?s1=000031011.DOCN.&l=20&u=%2Fnetahtml%2Fsirel%2Fsimples.html&p=1&r=1&f=G&d=atos&SECT1=TEXT>. Acesso em: 28 nov. 2012

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL. Disponível em: <http://www3.al.rs.gov.br/legis//Arquivos/13.474.pdf?>. Acesso em: 28 nov. 2012

RIO DE JANEIRO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0041957-32.2007.8.19.0001. Apelante: Sociedade de Beneficência Humboldt Colégio Cruzeiro. Apelado: Johan Mazzacaro. Relator: Paulo Sérgio Prestes. Rio de Janeiro, 23 out 2012. Disponível em:<http://srv85.tjrj.jus.br/ConsultaDocGedWeb/faces/ResourceLoader.jsp?idDocumento=000399442C89BCDC81366CF836B33CDB913C79C403323759> Acesso em: 28 nov. 2012.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 7004935012. Apelante:T.C.O e Município de São Leopoldo. Apelado: T.C.O e Município de São Leopoldo. Relator: Leonel Pires Ohlweiler. Porto Alegre, 29 ago. 2012. Disponível em: < http://www1.tjrs.jus.br/site_php/consulta/download/exibe_documento.php?codigo=1580926&ano=2012>. Acesso em: 28 nov. 2012.

Revista Brasileira de Educação. A participação da Sociedade Civil na Educação de Jovens e Adultos e na CONFITEA VI. Disponível:< http://www.scielo.br/pdf/rbedu/v14n41/v14n41a13.pdf>. Acesso em: 28 nov. 2012

SALON, Salon.com. Inside the columbine high investigation. Disponível em: <http://www.salon.com/1999/09/23/columbine_4/> Acesso em: 06 out. 2012

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0018556-22.2010.8.26.0577. Apelante: Stefani Candido de Souza. Apelado:Prefeitura Municipal de São José dos Campos. Relator Vicente de Abreu Amadei. São Paulo, 12 jun. 2012. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5960956&vlCaptcha=zwtrw>. Acesso em: 28 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação com revisão nº 9184681-74.2008.8.26.0000. Apelante: Débora Adriana Viera de Castro, Edwin Renan Bueno da Silva e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Apelado: Débora Adriana Viera de Castro, Edwin Renan Bueno da Silva e SERVIÇO SOCIAL DA INDUSTRIA SESI. Relator: Rocha de Souza. São Paulo, 24 nov. 2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5566507 >. Acesso em: 28 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0013121-08.2009.8.26.0220 Apelante: Associação Escolar Guaratinguetá Primavera. Apelado: Leonardo Luís Rocha Virgílio. Relator: Luíz Fernando Lodi. São Paulo, 25 ago. 2011. Disponível

em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5387341 >. Acesso em: 28 nov. 2012.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 0169350-45.2007.8.26.0000. Apelante: Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto. Apelado: Caio Vinícius da Silva e Luís Antônio da Silva Relator: Nogueira Diefenthaler. São Paulo, 16 maio. 2011. Disponível em: < https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=5131509 >. Acesso em: 28 nov. 2012.

SCHILLING, Flávia. A Sociedade da insegurança e a violência na escola. São Paulo: Moderna, 2004.

SHARIFF, Shaheen. Ciberbullying: questões e soluções para a escola, a sala de aula e a família. Porto Alegre: Artmed, 2011.

SILVA, Ana Beatriz Barbosa. **Bullying: Mentes Perigosas nas Escolas**. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

STOCO, Rui. Tratado de responsabilidade Civil. Doutrina e Jurisprudência. 7.ed.rev, atual. e ampl. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

TAVARES, Patrícia Silveira.O Conselho Tutelar. In: MACIEL, Kátia Regina Ferreira Lobo Andrade (Coord.). Curso de Direito da Criança e do Adolescente: Aspectos Teóricos e Práticos. 3. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

THE GUARDIAN, Jornal. Disponível em: <http://www.guardian.co.uk/education/2008/feb/29/schools.uk4> Acesso em: 01. out.2012.

UOL. O Fenômeno do bullying como causa dos massacres em escolas. Disponível em: < http://jornaldedebates.uol.com.br/debate/por-que-mata-tanto-nos-eua/artigo/fenomeno-bullying-como-causa-dos-massacres-em-esco>. Acesso em: 06 nov. 2012.

WIKIPEDIA. Criança. Disponível em : http://pt.wikipedia.org/wiki/Crian%C3%A7a. Acessível em : 28 nov. 2012

WIKIPEDIA. Massacre do Realengo. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/Massacre_de_Realengo>. Acesso em: 06 nov. 2012.